



# DJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 23 de outubro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 22/10/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5612**

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 22/10/2015

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001742-4****AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA EFICÁCIA DA LEI ATACADA - AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA - LIMINAR INDEFERIDA.

Para a concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade, a fundamentação deverá ser relevante e essa relevância se traduz na fumaça do bom direito ou evidente na aparência do bom direito e no perigo da demora, ante a lesão grave e de difícil reparação.

Liminar indeferida.

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, em indeferir o pedido liminar nos autos acima referidos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Elaine Bianchi e o MM. Juiz de Direito Convocado Jefferson Fernandes, bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês outubro do ano de dois mil e quinze (21.10.2015).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002044-4****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES****AGRAVADO: ANTHONY IVAN MELVILLE****DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por meio de prova documental, entre eles o laudo médico, sendo desnecessária dilação probatória.

2. Embora a obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios seja solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o chamamento ao processo da União, ou de outro coobrigado, é medida desnecessária e impertinente à solução do feito, conforme decidido pelo STJ em sede de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos, não sendo o caso, por conseguinte, de declínio da competência em prol da Justiça Federal.

3. É dever do Estado (em sentido amplo), a lume do art. 196 da Constituição da República, garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como,

por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ao qual não se opõe a inércia do Poder Público em realizar regular e satisfatoriamente a aquisição de medicamentos.

4. A determinação judicial de fornecimento de medicamento pelo Estado ao cidadão que busque a tutela jurisdicional, diante da inércia do Poder Público em cumprir o mandamento constitucional, mediante a aquisição regular de medicamentos indispensáveis ao atendimento da população, tem ampla guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores como mecanismo de efetivação do direito fundamental à saúde, circunstâncias que não configuram indevida ingerência do Poder Judiciário na função executiva nem ensejam violação ao princípio da Separação dos Poderes.

5. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME-RR) nem a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) não exime o Estado de fornecê-la, o qual tem o dever de disponibilizar a medicação que proporcione o tratamento mais adequado e eficaz.

6. Razões recursais que não infirmam a relevância da fundamentação e o perigo da demora evidenciados quando do deferimento da medida liminar.

7. Recurso conhecido e desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Elaine Bianchi e o juiz convocado Jefferson Fernandes, bem como a Procuradora Geral de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (21.10.2015).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001678-0**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> LUCIANA BRIGLIA**

**AGRAVADO: GILBERTO MARCELINO**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por meio de prova documental, entre eles o laudo médico, sendo desnecessária dilação probatória.

2. Embora a obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios seja solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o chamamento ao processo da União, ou de outro coobrigado, é medida desnecessária e impertinente à solução do feito, conforme decidido pelo STJ em sede de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos, não sendo o caso, por conseguinte, de declínio da competência em prol da Justiça Federal.

3. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ao qual não se opõe a inércia do Poder Público em realizar regular e satisfatoriamente a aquisição de medicamentos, tampouco a alegação da teoria da reserva do possível sem qualquer comprovação de insuficiência de recursos.

4. Razões recursais que não infirmam a relevância da fundamentação e o perigo da demora evidenciados quando do deferimento da medida liminar.

5. Recurso conhecido e desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Elaine Bianchi e o juiz convocado Jefferson Fernandes, bem como a Procuradora Geral de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (21.10.2015).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001746-5**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> LUCIANA BRIGLIA**

**AGRAVADO: AUGUSTO FIRMINO TORRES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por meio de prova documental, entre eles o laudo médico, sendo desnecessária dilação probatória.
2. Embora a obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios seja solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o chamamento ao processo da União, ou de outro coobrigado, é medida desnecessária e impertinente à solução do feito, conforme decidido pelo STJ em sede de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos, não sendo o caso, por conseguinte, de declínio da competência em prol da Justiça Federal.
3. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ao qual não se opõe a inércia do Poder Público em realizar regular e satisfatoriamente a aquisição de medicamentos, tampouco a alegação da teoria da reserva do possível sem qualquer comprovação de insuficiência de recursos.
4. Razões recursais que não infirmam a relevância da fundamentação e o perigo da demora evidenciados quando do deferimento da medida liminar.
5. Recurso conhecido e desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Elaine Bianchi e o juiz convocado Jefferson Fernandes, bem como a Procuradora Geral de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (21.10.2015).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001417-3**  
**IMPETRANTE: LÚCIA DAYANNY DA COSTA AMORIM**  
**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES E OUTROS**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS CONTADOS DO CONHECIMENTO DO ATO IMPUGNADO. IMPETRAÇÃO APÓS DECORRIDO O PRAZO.

#### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, pela extinção do feito em razão do acolhimento da preliminar de decadência, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Elaine Bianchi e o juiz convocado Jefferson Fernandes, bem como a Procuradora Geral de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (21.10.2015).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001316-7**  
**IMPETRANTE: MARCELO MOTA**  
**ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**  
**IMPETRADOS: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> KRISHLENE BRAZ ÁVILA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. exclusão do Impetrante das fileiras da Polícia Militar de Roraima. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONSELHO DE DISCIPLINA. NULIDADES DECLARADAS EM PARTE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO IMPETRANTE AO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO E PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A CONTAR DA IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A ausência de entrega de documento sob a nomenclatura de "libelo acusatório" não configura nulidade no Conselho de Disciplina, em que o processado tenha recebido mandado de notificação com a expressa finalidade de cumprir a disposição do art. 9º da Lei Federal nº 6.804/80, conferindo o prazo legal para apresentação de razões e contendo relato dos fatos e descrição dos atos que lhe foram imputados de modo suficiente a permitir o exercício de seu direito de defesa.

2. Não caracteriza nulidade a ausência de notificação do defensor constituído, uma vez inexistente exigência desta natureza na legislação pertinente e a lume da facultatividade da assistência por advogado no processo administrativo disciplinar, nos termos da Súmula Vinculante nº 5, mormente quando o processado tenha atendido às comunicações realizadas pessoalmente, mesmo após a constituição de defensor.

3. Configura nulidade no Conselho de Disciplina a ausência de decretação de revelia do processado e de designação de oficial para formulação de defesa, de acordo com os artigos 7º, parágrafo único e 9º, §4º, da

Lei Federal nº 6.804/80, redundando em julgamento disciplinar à míngua de apresentação de peça defensiva, o que, sob o influxo das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, revela a ocorrência de vício grave e insanável, haja vista o comprometimento de meio inerente ao exercício pleno de defesa.

4. Nada obstante o que consta do art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 6.804/80, na linha de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o sigilo da sessão deliberativa não alcança o interessado e seu defensor, segundo a inteligência do art. 93, IX, da Constituição da República e em observância aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa como pilares do devido processo administrativo.

5. Declaração de nulidade do Decreto nº 18.358-E, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2471, de 26/02/2015, e da Portaria nº 058/SS-1/PM-1, publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2497, de 07/04/2015, em virtude do reconhecimento de nulidade do Conselho de Disciplina nº 001/2013, a partir do momento imediatamente anterior à sessão deliberativa secreta no qual deveria ter sido decretada a revelia do Impetrante e nomeado oficial para formulação de sua defesa, com a consequente determinação de retorno do Impetrante ao cargo anteriormente ocupado.

6. O reflexo patrimonial decorrente da declaração de nulidade dos atos combatidos, a partir do ajuizamento do mandado de segurança, não é alvo da proibição inserta nas Súmulas 269 e 271 do STF, em consonância com o art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/09 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. O pagamento da remuneração que o Impetrante teria percebido se no exercício do cargo estivesse a contar da impetração do presente mandamus até o efetivo cumprimento da ordem, deve ocorrer mediante a sistemática de inclusão em folha suplementar (Precedentes do STJ), tão logo se opere o conhecimento do trânsito em julgado desta decisão colegiada, em atendimento ao art. 14, §3º c/c art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

8. Segurança concedida em parte.

### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer ministerial, pela **CONCESSÃO EM PARTE** da segurança, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Elaine Bianchi e o juiz convocado Jefferson Fernandes, bem como a Procuradora Geral de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (21.10.2015).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000930-6**

**IMPETRANTE: ALBELANÉS RAMOS DO NASCIMENTO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**RELATORA: DESEMBAGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL.

PRELIMINAR: LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR: CARÊNCIA DA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

PRELIMINARES AFASTADAS.

MÉRITO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. NECESSIDADE COMPROVADA.

ACESSO À SAÚDE. DIREITO QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE. FORNECIMENTO PELO ESTADO.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, o chamamento ao processo não é cabível, pois trata-se de instituto típico de obrigações solidárias de pagar quantia, não sendo possível sua

interpretação extensiva para abranger obrigações de entregar coisa certa.

2. Resta evidenciada nos autos a adequação da via eleita, não havendo que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir, haja vista a essencialidade do fornecimento da medicação para o tratamento da doença da Impetrante, moldura fática que dá azo à confirmação da liminar, com vistas a assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, consectários indissociáveis do princípio da dignidade do ser humano.
3. Segurança concedida.

### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com o parecer ministerial, acordam, à unanimidade de votos, pelo não acolhimento das preliminares e, no mérito, pela **CONCESSÃO** da segurança, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes Des. Ricardo Oliveira, Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias, Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado), bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (21.10.2015).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**PETIÇÃO Nº 0000.15.001905-7**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> MARÍLIA MARTINS BEZERRA E OUTRO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

I. Torno sem efeito o despacho de fls. 39.

II. Intime-se o Exequente a instruir a Inicial com o determinado no inciso II, do art. 614 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da Exordial.

III. Declaro a nulidade da citação de fls. 35 e 37, em virtude da ausência da planilha de cálculo.

Após, conclusos.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.04.003247-5**

**RECORRENTE: ILMA GOMES BEZERRIL DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. AUGUSTO DANTAS LEITÃO**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.**

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.03.001455-8**

**RECORRENTE: ANA PAULA JOAQUIM**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001482-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDA: HAYDÉE NAZARÉ DE MAGALHÃES**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 22 DE OUTUBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria





# PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

## Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the user interface:

- Step 1:** The main portal page with a navigation bar and a 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) section. A large blue number '1' is overlaid on the catalog area, with a mouse cursor pointing to a service icon.
- Step 2:** A detailed view of a service, '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (AGIS). A large red number '2' is overlaid on the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button, with a mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A form titled 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service). A large green number '3' is overlaid on the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button, with a mouse cursor pointing to it.

*Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.*

**É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!**

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 22/10/2015.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712348-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA**  
**APELADO: P. I. P. DE DEUS - ME**  
**ADVOGADA: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA APELADA - TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) O MM. Juiz a quo houve por bem em julgar procedente a pretensão da ação de cobrança, para compelir a parte Apelada ao pagamento pelos serviços contratados, em caráter de urgência, cuja prestação fora atestada pelo diretor administrativo, bem como, pela diretora geral do Hospital Geral de Roraima (HGR). 2) Conforme a moderna teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, tal ônus deve recair sobre quem tem melhores condições de fazer prova do direito invocado. 3) Consta dos autos documentação que atesta a realização pela empresa Apelada de serviços de instalação das centrais de ar condicionado do setor de quimioterapia do HGR, no valor de R\$ 63.330,00 (sessenta e três mil, trezentos e trinta reais). 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JEFFERSON FERNANDES**  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910208-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**APELADO: FRANCISCA DIAS PINHEIRO**  
**ADVOGADO: DR WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL OCORRIDA - CAUSÍDICO QUE DILIGENCIOU NOS AUTOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - APELO PROVIDO. 1. A execução de sentença foi extinta sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, não tendo o juiz de primeiro grau fixado os honorários de sucumbência. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, de forma a representar a expressão econômica da demanda, mas sem aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133). 3. Conforme dispositivos legais aplicáveis à espécie, a fixação da verba honorária deve guardar

correspondência ao trabalho realizado pelo causídico, ainda que, em causas de inexistência de condenação, devendo tal verba ser arbitrada segundo apreciação equitativa do juiz. 4. Pelos critérios legalmente estabelecidos, impõe-se a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00 (mil reais), configurando patamar razoável, pois remunera, de forma digna, o trabalho da Procuradoria do Município, sobretudo, tendo em vista a simplicidade da demanda e o grau de zelo do profissional. 5. Apelo conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005299-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: W. S. M.**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO MAJORADO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - REJEIÇÃO -- PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS - GRAVE AMEAÇA E REITERAÇÃO INFRACIONAL - IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO -POSSIBILIDADE - ART. 122, I E II, DO ECA - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818729-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: REGINA DO NASCIMENTO PIRES**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO

PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821609-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JAYANNE PRISCILA DA SILVA MATOS**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816767-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GRACIELE GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante

da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817379-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUMA DAYANA JAQUEMINOU DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706217-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADA: ALAÍDE DIAS**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811109-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VINICIUS VELA MATEUS**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800658-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SINFITER SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTO DO ESTADO DE RORAI**  
**ADVOGADA: DRª ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES E OUTROS**  
**APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER. PÚB. DO EST. DE RR - IPERR E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª NARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO DE PRODUTIVIDADE PERCEBIDA PELOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS - SITUAÇÕES ANALISADAS E PROVADAS INDIVIDUALMENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- A legitimidade do sindicato para representar judicialmente seus associados depende da existência de um direito que resulte preponderantemente de uma origem comum entre os sindicalizados, e que, conseqüentemente não seja oriundo da esfera particular destes. A entidade sindical está apta a pleitear somente direito individual homogêneo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Revisor) e Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005610-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALEX SOUZA DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO APELO - PRELIMINAR REJEITADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS VÁLIDOS PARA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA ADEQUADA E BEM FUNDAMENTADA - APELANTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES - PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Magistrado fundamentou de forma correta a aplicação da pena, observando com rigor o critério trifásico nos termos do art. 68 do referido estatuto punitivo, de forma que foram examinadas todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas legais de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso, resultando em condenação definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 900 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001620-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: PITAGORAS DA SILVA CANDIDO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - RECURSO MINISTERIAL - REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DO DELITO DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA - RECURSO NÃO PROVIDO. Ausente a demonstração cabal de que o acusado empregou grave ameaça contra a pessoa ou violência física, mas apenas contra o objeto que pretendia subtrair, imperiosa a manutenção da desclassificação da conduta de roubo para furto empreendida em primeiro grau.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, TJ-RR, em 20 de outubro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004103-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ARGENES ARNALDO CALZADILLA MORENO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO NÃO COMPROVADA POR PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DEC.LEI 3.688/1941) QUE SE IMPÕE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Havendo prova oral da agressão, mas não comprovadas as lesões por perícia, impõe-se a desclassificação do crime para a contração penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). 2. O crime de lesão corporal, por sua natureza, exige a comprovação de ofensa à integridade física da vítima, enquanto nas vias de fato a natureza das agressões não chega a ofender a integridade física da vítima, sendo, por isso, dispensável a prova pericial. 3. Não se olvida que a prova pericial, quando ausente ou realizada tardiamente, pode ser substituída por outros meios de prova aptos a aferir a materialidade das lesões corporais, como fotografias e atestados médicos. No caso, entretanto, o exame de corpo de delito foi realizado no dia dos fatos e não atestou qualquer sinal externo visível de lesão. 5. Sentença parcialmente reformada, para desclassificar o delito de lesões corporais para contração de vias de fato, havendo, com isso uma modificação na pena, mantida nos demais termos. 6. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.004103-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017264-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: NATALINO GUIMARAES PINHEIRO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - DEPOIMENTOS DE PÓLÍCIAS VÁLIDOS PARA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA ADEQUADA E BEM FUNDAMENTADA - APELANTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES - PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Magistrado fundamentou de forma correta a aplicação da pena, observando com rigor o critério trifásico nos termos do art. 68 do referido estatuto punitivo, de forma que foram examinadas todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas legais de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso, resultando em condenação definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.12.000829-2 - PACARAIMA/RR**  
**APELANTE: PEDRO MAGALHÃES PEIXOTO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A CONDUTA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, I DO CP. REQUISITOS SATISFEITOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o Parquet, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195469-4 - BOA VISTA/RR**  
**1ª APELANTE: MIRLENA CORREA DA COSTA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**  
**2ª APELANTE: DANIEL GLEYSON SILVA DO NASCIMENTO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE TÓXICOS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOIS APELANTES. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PARA AMBOS OS RÉUS EM RELAÇÃO AO ART. 33. PROVAS DE MERCANCIA DE COCAÍNA. CONFISSÃO DA APELANTE. REDUÇÃO DA PENA POR TRÁFICO. DESCABIMENTO. DOSAGEM CORRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES CONSIDERADAS. HIPÓTESE DE DELAÇÃO AFASTAMENTO. SIMPLES CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE UNIÃO DE DESÍGNIOS PERMANENTE E ESTÁVEL. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO EM FAVOR DA APELANTE DA BENESSE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.195469-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001919-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO**  
**PACIENTE: JAMES ANDRADE SANTIAGO**  
**ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DE ALICIAR, ASSEDIAR, INSTIGAR OU CONSTRANGER, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO - PRISÃO PREVENTIVA - NEGATIVA DE AUTORIA E DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.104778-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JONISTAINÉ BARBOSA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. APELANTE QUE PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 16 DO CÓDIGO PENAL (ARREPENDIMENTO POSTERIOR). IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CRIME DE ESTELIONADO CONFIGURADO. APELANTE QUE OBTEVE VANTAGEM PECUNIÁRIA ILÍCITA EM PREJUÍZO DA FEMACT. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.05.104778-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer parcialmente o apelo e, na parte conhecida, desprover o recurso, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020444-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: GILSON VIANA GOMES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003) - LEGÍTIMA DEFESA - FUNDADA DÚVIDA QUANTO À SUA OCORRÊNCIA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VI (PARTE FINAL), DO CPP - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013933-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FELÍCIA FÉLIX DA SILVA E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS VÁLIDOS PARA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA FIXADA - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO QUE POSSUI NATUREZA DE PRECEITO SECUNDÁRIO - COMINAÇÃO ADEQUADA E NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013220-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FELIPE SOARES SOUZA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, I e II, CP) - TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA - DUAS CAUSAS DE AUMENTO - PENA MAJORADA EM 2/5 (DOIS QUINTOS) - CRITÉRIO MATEMÁTICO (SÚMULA N.º 443/STJ) - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004753-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: LUCIVALDO DE SOUZA MORAIS**  
**ADVOGADO: DR SAMUEL ALMEIDA COSTA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME MILITAR -LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 209, § 1.º E § 2.º, DO CPM) - VÍTIMA E OUTROS ELEMENTOS QUE EMPREENDEM FUGA AO AVISTAREM VIATURA DO BOPE - SUSPEITO QUE, DURANTE A PERSEGUIÇÃO, TERIA APONTADO UMA ARMA DE FOGO CONTRA POLICIAL MILITAR, QUE REAGE EFETUANDO DISPARO EM RESPOSTA - VÍTIMA ATINGIDA POR SE ENCONTRAR PRÓXIMA À LINHA DE TIRO - RECURSO MINISTERIAL PELA REJEIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703343-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA**  
**APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 267, IV DO CPC). NULIDADE. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 267, III E §1º DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV, do CPC), haja vista o não atendimento do comando judicial para pagamento das despesas de diligência do oficial de justiça, tem-se que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 2. A situação como exposta caracteriza desídia da parte autora nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Nulidade declarada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar

provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901350-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**APELADA: SEBASTIANA DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - VÍTIMA FATAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE PARA PLEITEAR O PRÊMIO - AFASTADA - TUTORA DO FILHO DA VÍTIMA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.748, V, DO CÓDIGO CIVIL - MÉRITO - DOIS FILHOS - RATEIO DO VALOR - NECESSIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS CORRETAMENTE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o Des. Mauro Campello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000198-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI**

**ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE**

**AGRAVADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA**

**ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA. VEDAÇÃO LEGAL, ART. 108, §1º CTN. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA VALOR FIXADO NA SENTENÇA E O TRAZIDO NA PETIÇÃO QUE REQUER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR A DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000627-8 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: HONYANDRI GOMES MARTINS**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.100999-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: WASHINGTON LUIS PEREIRA DE ANDRADE**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A DO CP - ESTUPRO - PALAVRA DA VÍTIMA - CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000997-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HEROS CARNEIRO VERDOLIM**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014047-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ADENILSON PEREIRA DE ALMEIDA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E TRÁFICO DE DROGAS EM ESTEBÉLECIMENTO PRISIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VISTORIA POLICIAL NA QUAL SE ENCONTROU DROGAS E DINHEIRO NA CELA DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA ESCORREITA. DESCABIMENTO DO PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A CINCO ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS INVIÁVEL. PENA DE MULTA MANTIDA, PORQUE PROPORCIONAL À PENA CORPORAL. APELO DESPROVIDO NA TOTALIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.014047-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.150228-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: RAIMUNDA LIMA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**  
**EMBARGADO: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS**  
**ADVOGADO: DR RÁRISON TATAÍRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDO - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - SOLUÇÃO DA DEMANDA QUE DEPENDENTE DA AÇÃO CONEXA - APELO NEGADO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. Consta dos fundamentos do recurso argumentos relacionados à perícia realizada no processo conexo (autos nº 010.06.146300-5), que afastariam a existência da dívida objeto da ação monitória, razão pela qual o recurso é apto a ser conhecido. 2. A solução da presente demanda guarda íntima relação com o resultado do julgamento da Apelação Cível nº 010.06.146300-5, a qual foi negado provimento, mantendo a sentença de piso, que julgou improcedente a pretensão da ora Embargante quanto à responsabilização da concessionária pelo dano apresentado pelo veículo. 3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, ante a não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado da Embargante na ação conexa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000679-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ANTONIA OLIVEIRA VIEIRA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**EMBARGADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADO: DR JOSÉ MARTINS e DRª WALKÍRIA GOMES PAIVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER CONHECIDO - JUNTADA TEMPESTIVA DE PEÇA FACULTATIVA MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CPC - TEMPESTIVIDADE DO APELO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos. 2. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de conhecer do recurso interposto, dando-lhe provimento, para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001726-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**

**EMBARGADA: KAROLINE SILVA DO VALE**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto, em razão de decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação. Em tal decisão a sentença a quo, foi mantida, vez que trata-se de fornecimento de medicamento e material médico à Embargada. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não dar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000433-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ANA LUCIA DE SOUSA SILVA**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL – AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer o recurso, vencida a Desembargadora Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.194239-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**1º APELADO: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO**  
**2º APELADO: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR RÁRISSON TATAÍRA DA SILVA**  
**3º APELADO: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**4º APELADO: RAIMUNDO FERREIRA GOMES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: NATANAEL DE LIMA FERREIRA**  
**5º APELADO: HEBRON SILVA VILHENA**  
**ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**  
**6º APELADO: JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR JAQUES SONTAG**  
**7º APELADO: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO**  
**ADVOGADO: JULES MIMET GRANJEIRO DAS NEVES**  
**8º APELADO: GIVANILDO DOS SANTOS CASTRO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª JEANE MAGALHÃES XAUD**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A CAUSA - NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Ministério Público requer medida cautelar de indisponibilidade de bens, para fins de futura reparação de danos morais coletivo à ordem de quatro milhões de reais, a ser perquirido em futura ação civil pública. 2. São funções institucionais do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88:art. 129, inc. III). 3. O STF pacificou a questão ao estabelecer que no gênero "interesses coletivos", ao qual o artigo 129, inciso III, da CF/88 faz referência, incluem-se os "interesses individuais homogêneos" cuja tutela pode ser pleiteada pelo Ministério Público, desde que presente relevante interesse social (Precedente: RE 163.231/SP). 4. A violência sexual perpetrada contra crianças e adolescentes, por ser consideradas pessoas em desenvolvimento, configura prática nefasta violadora não apenas da dignidade das meninas diretamente lesadas, mas transcende à esfera meramente individual, importando em grave ofensa, cuja repercussão social se mostra relevante, de forma a legitimar o Ministério Público em buscar a tutela de direitos, que visam resguardar crianças e adolescentes de todas as formas de violência sexual, da qual são espécies o abuso sexual e a exploração sexual. 5. No caso presente, inaplicável a teoria da causa madura, tal qual prevista no artigo 515, § 3º, do CPC, visto que a matéria objeto da lide não foi ampla e suficientemente debatida em primeira instância. 6. Não merece conhecimento os pedidos formulados em sede de contrarrazões, às fls. 2.801/2.811, ante a impropriedade do meio. 7. Apelo conhecido e provido, para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para fins de regular instrução do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Apelo e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Leonardo Cupello (Relator) e Mauro Campello (Julgador), bem como, o representante do Parquet. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.000589-0 - BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VR CR DE COMP RES DA COM DE BOA VISTA**  
**SUSCITADO: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCAR DE BOA VISTA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL (SUSCITANTE) - SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - EXECUÇÃO À CARGO DA "VEPEMA" (VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE) (SUSCITADO) - NÃO COMPARECIMENTO DO EXECUTADO PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO - CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - INCIDENTE QUE NÃO REMETE A COMPETÊNCIA À VARA DA EXECUÇÃO PENAL ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PRISÃO E POSTERIOR EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO - CONFLITO ACOLHIDO PARA SER DECLARADA A COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE "VEPEMA" (SUSCITADO).

1. Nos termos do art. 1º, incisos VII e IX da Resolução nº 26, de 16 de julho de 2014, do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, compete à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade (VEPEMA) dirimir eventuais incidentes surgidos no curso do processo de execução da pena restritiva de direitos, inclusive a conversão desta em privativa de liberdade, bem como a de declarar cumprida a medida ou extinta a punibilidade. 2. Conflito acolhido para declarar competente a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade -VEPEMA (Suscitado) para processar os Autos de Execução nº 0010.09.207894-7, até eventual prisão do executado e posterior expedição da guia de recolhimento deste, quando, somente então, poderá ser declinada a competência à Vara de Execução Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, e em consonância com o Parecer Ministerial, em acolher o presente conflito para declarar a competência da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade (Suscitado) em processar os Autos de Execução nº 0010.09.207894-7, até eventual prisão do executado e posterior expedição da guia de recolhimento deste, quando, somente então, poderá ser declinada a competência à Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJRR, em 20 de outubro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.700459-3 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RÉ: LEILLA MATOS EVANGELISTA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEMISSÃO DE SERVIDORAS PÚBLICAS EM CONTRATO TEMPORÁRIO DURANTE O INÍCIO DA GRAVIDEZ - PLEITO PARA TORNAR SEM EFEITO RESCISÃO CONTRATUAL E A MANUTENÇÃO AOS CARGOS QUE VINHAM OCUPANDO, ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO APENAS À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA, NÃO REQUERIDO PELAS PARTES.

SENTENÇA REFORMADA PARA NEGAR A SEGURANÇA. 1. É cediço que os ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada podem ser exonerados a qualquer tempo, por se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração, ad mutum, conforme disposto no art.37, II, da Constituição Federal. 2. Em observância ao princípio da igualdade art 7º, XVIII, c/c art. 39, 3º, ambos da Constituição Federal, estende-se às servidoras ocupantes de cargos comissionados a proteção consagrada no art. 10, I, "b", do ADCT, o qual veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. 3. O caso sub exame, data maxima venia à compreensão a quo, a sentença merece reparo, pois concedeu a segurança para confirmar a liminar deferida, tornando sem efeito a rescisão contratual das Impetrantes, mantendo-as nos cargos que vinham ocupando, até cinco meses após o parto, garantindo, ainda, horário diferenciado de trabalho em razão da gravidez, sob pena de multa diária. 4. Consoante precedentes Supremo Tribunal Federal (RE 634093) e Superior Tribunal De Justiça (AgRg no RMS 29.616/MG, RMS 26.107/MG, AgRg no RMS 27.308/RS, RMS 25.555/MG, RMS 26.069/MG) as partes Impetrantes não teriam o direito líquido e certo ao pedido de "[...] tornar sem efeito rescisão contratual e a manutenção aos cargos que vinham ocupando, até cinco meses após o parto [...]", conforme requerimento Mandado de Segurança e e compreensão na Sentença, mas apenas direito líquido e certo à indenização substitutiva da estabilidade provisória, não requerida pelas partes. 5. Dessarte, com fundamento nos art 7º, XVIII; art.37, II; art. 39, 3º; da Constituição Federal, e art. 10, I, "b", do ADCT, bem como consoante compreensão assente nos Tribunais Superiores, reformo a sentença para negar a segurança.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Reexame necessário, reformar a sentença para negar a segurança, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001748-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: RUTILEIA PENHA DE SOUZA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR KEVIN CHINELATTO MATHIAS**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação. 3. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson

Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.801104-0 - CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADA: C. N. B. E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - DIREITO POTESTATIVO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE CULPA PELO FIM DO MATRIMÔNIO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL - ARTIGOS 213 E 214 DO CPC - RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - CITAÇÃO POR EDITAL - ART. 231 DO CPC - NULIDADE DA SENTENÇA QUE DECRETOU O DIVÓRCIO SEM CITAÇÃO DO OUTRO CÔNJUGE E SEM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL - RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso para anular a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o Procurador de Justiça. Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835670-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**APELADO: ASSIS & BORGES LTDA**

**ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINE NETO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DISCUSSÃO DE LEI EM TESE - REJEIÇÃO - UTILIZAÇÃO DE PAUTA FISCAL COMO BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DO ICMS - ILEGALIDADE - SÚMULA 431 DO STJ - PESQUISA DE MERCADO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820930-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**APELADO: RAIMUNDO BESERRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR JOSUÉ DOS SANTOS FILHO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL - PENHORA - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO MOMENTO DA COMPRA DO BEM - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO/ADQUIRENTE - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708873-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSE GUTEMBERG MODESTO DE FREITAS**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**APELADA: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR PABLO BERGER**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS –CADASTRO INDEVIDO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – INOBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS – REFLEXOS QUE EXTRAPOLAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819273-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JUAN PABLO OLIVEIRA GOMES**  
**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO PROVISÓRIA - VÍRUS HIV CONTRAÍDO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO CRIMINAL - ART. 386, VII DO CPP - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PRISÃO OU DE ERRO JUDICIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815894-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PEDRO BARBOSA SILVA**  
**ADVOGADO: DR EDSON DA SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des.<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818543-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: TÊNDELES ANTÔNIO ALVES DE BARROS**  
**ADVOGADO: DR JOÃO PAULINO FURTADO SOBRINHO**  
**APELADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> NATASHA CAUPER RUIZ**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROGRESSÃO FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - DOUTORADO NO EXTERIOR - AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO NOS TERMOS DA LDB - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "O aresto regional não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que o procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais." (STJ - AgRg no REsp: 1216983 BA 2010/0185985-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2015)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do Julgamento: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) douto(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816660-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BRUNO APARECIDO JESUS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822363-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GILMERK SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante



da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821560-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GILSON CONCEIÇÃO DE ARAUJO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821923-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819860-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDERI COSTA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000229-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: DR PAULO MARCELO A. ALBUQUERQUE**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - MERA REPRODUÇÃO DE SENTENÇA ANTERIORMENTE ANULADA - NÃO SANEAMENTO DO VÍCIO - NECESSIDADE DE PROFERIR NOVA SENTENÇA NA FORMA DETERMINADA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. 1. É nula a sentença que somente reproduz sentença anteriormente anulada sem sanar o vício que a inquinava. 2. A sentença que reproduz, nos mesmos autos, os termos da sentença anteriormente anulada por falta de fundamentação, não saneando o vício que a tornava nula, também deve ser anulada, a fim de que o vício seja corrigido. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000075-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: WASHINGTON MADUREIRA SILVA DE DEUS**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso. 3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (juulgadora) e Juiz Convocados JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727776-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PEDRO URBANO AFRAS DE QUEIROZ**  
**ADVOGADA: DRª MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA**  
**APELADO: BARTOLOMEU DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS: DR PABLO RAMON DA SILVA MACIEL E OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DA PRODUÇÃO DE PROVAS - APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS PELO APELANTE E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E OPORTUNIZAR A PARTE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS APRESENTADAS ÀS FLS. 104. 1. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II). 2. Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, com a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256). 3. Assim, o juízo a quo intimou as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, indicando se pretendiam participar da tentativa de conciliação. 4. Em que pese a parte Apelada tenha se manifestado pelo julgamento antecipado da lide, a parte Apelante apresentou rol de testemunhas que deveriam ser ouvidas em audiência de instrução (fls. 104). Note-se que o juízo a quo muito bem obpondera na sentença que "[...] quando há um fato positivo e outro negativo, o ônus da prova recai a quem alega o fato positivo. Assim sendo, na hipótese sub judice, é do devedor ônus probandi da quitação da obrigação resultante do termo de compromisso de compra e venda, uma vez que não se afigura razoável seja o credor compelido à obrigação de produção de prova de fato negativo [...]". O juízo sentenciante afirma que o Apelante não juntou qualquer prova material que ilidisse as alegações do Requerente, não comprovando os pagamentos a que se refere a sua defesa. Data maxima venia, compreendo temerário julgar antecipadamente a lide e rescindir o contrato, sem ofertar todas as chances da parte Apelante demonstrar que pagou e quanto

pagou. 5. Preliminar de cerceamento ao direito de defesa acolhida. 6. Recurso provido para anular a sentença e oportunizar a parte a oitiva das testemunhas apresentadas às fls. 104.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer a Preliminar de cerceamento ao direito de defesa, para anular a sentença, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000506-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: EVALDINA FREITAS MELO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**AGRAVADA: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - DESERÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA - DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, DA LEI 1.060/50 - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Houve o diferimento pelo MM. Juiz a quo do pagamento das custas para o final do processo, conforme decisão concessiva de antecipação de tutela. 2. A teor do disposto no artigo 9º, da Lei 1.060/50, a decisão que concedeu o pagamento das custas ao final, deve ter seus efeitos prolongados por todo trâmite processual até o trânsito em julgado. 3. Agravo conhecido e provido, para determinar o recebimento do Apelo interposto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000088-3 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADA: MARYZANE COSTA VIEIRA**  
**ADVOGADO: DR JONH PABLO SOUTO SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Inexistência de contradição ou omissão. 3. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706452-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTES: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS**  
**CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: ALTACIR DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. 1. A ausência dos requisitos de admissibilidade elencados no sistema processual vigente (CPC: art. 535, incs. I e II), impõe o não conhecimento dos embargos de declaração. 2. Carece o presente recurso de requisito de admissibilidade. 3. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002143-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
**AGRAVADA: BAVEL BABÃO VEÍCULOS LTDA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN. 2. Afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, a análise da ocorrência da prescrição se norteará pelo disposto no artigo 174, do CTN. O caso dos autos, refere-se a Apelação Cível nº 0010 01 009792-0, cuja ação é de 20.09.2005, fls. 02. A causa interruptiva é a citação, fls. 30v., ocorrida em 16.11.1995. Às fls. 68/71, da Apelação Cível nº 0010 01 009792-0, há informação acerca da realização de parcelamento de débito, no ano de 2003, bem como do descumprimento, no ano de 2009. Contudo parcelamento administrativo não interrompe o prazo prescricional, se não comunicado, em tempo, nos autos. O recorrente inovou no Apelo confessando, por assim dizer, que movimentou desnecessariamente a máquina judiciária nesse ínterim. 3. Assim, até a data da prolação da sentença, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. 4. Agravo interno conhecido, mas desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Biachi (Julgadora) e Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002096-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**  
**AGRAVADO: E R BARROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, a análise da ocorrência da prescrição se norteará pelo disposto no artigo 174, do CTN. 2. O caso dos autos se refere à Apelação Cível nº 000 14 002342-5, cuja ação foi proposta em 07.03.2001, fls. 01. A causa interruptiva é a citação por A. R., em 11.07.2011, fls. 08, juntado aos autos na data de 28.07.2001. 3. Apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. 4. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. 5) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado

JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002168-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**AGRAVADO: PAULO ROBERTO TRINDADE**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, a análise da ocorrência da prescrição se norteará pelo disposto no artigo 174, do CTN. 2. O caso dos autos se refere à Apelação Cível nº 0010 101562-5, cuja ação foi proposta em 25.01.2005, fls. 01. A causa interruptiva é o Edital de citação, publicado em 27.04.2005, fls. 24. 3. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. 4. Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808671-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI**  
**APELADO: CARLOS ALBERTO LIMA DE ARAÚJO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DEVER DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, E, SÚMULA Nº 240, DO STJ - SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA - APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação pessoal daquele que instaurou a lide. 3. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703431-1 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**EMBARGADO: JOSE LUCIO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. 1. A ausência dos requisitos de admissibilidade elencados no sistema processual vigente (CPC: art. 535, incs. I e II), impõe o não conhecimento dos embargos de declaração. 2. Carece o presente recurso de requisito de admissibilidade. 3. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002124-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**AGRAVADA: COMPUTER INFORMÁTICA LTDA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, a análise da ocorrência da prescrição se norteará pelo disposto no artigo 174, do CTN. 2. O caso dos autos se refere à Apelação Cível nº0010 05 101501-3, cuja ação foi proposta em 25.01.2005. A causa interruptiva é a citação por Edital (fls. 23, Apelação Cível nº 0010 05 101501-3), ocorrida em 20.04.2005. Às fls. 56/57, (Apelação Cível nº 0010 05 101501-3), há informação acerca da realização de parcelamento de débito, bem como do descumprimento, passando a nova contagem da



prescrição intercorrente se dar a partir de 06.09.2008. Passados os cinco anos que reza a Lei, na data de 19 de agosto de 2014, foi prolatada a sentença extinguindo o processo em face da prescrição intercorrente. Na Apelação Cível nº 0010 05 101501-3, a Fazenda Pública comunica a ocorrência de novo parcelamento datado de 30.04.2013, contudo, parcelamento administrativo não interrompe o prazo prescricional, se não comunicado, em tempo, nos autos. O recorrente inovou no Apelo confessando, por assim dizer, que movimentou desnecessariamente a máquina judiciária nesse ínterim. 3. Assim, até a data da prolação da sentença, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. 4. Agravo interno conhecido, mas desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001177-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADA: IZABEL OLIVEIRA DIAS**  
**ADVOGADO: DR HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 730 DO CPC. NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Considerando tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, o Código de Processo Civil prevê rito próprio, nos termos do artigo 730.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802788-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADA: MARIA LÚCIA ANDRADE RIBEIRO DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – VÍTIMA FATAL – ILEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE PARA PLEITEAR A COMPLEMENTAÇÃO DO PRÊMIO – AFASTADA – SENTENÇA MANTIDA. – Qualquer dos genitores da pessoa falecida em acidente de trânsito, que não deixou cônjuge,

companheiro, ou herdeiros, tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar, sozinho ou em conjunto com outro, a ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório DPVAT, podendo, inclusive, pleitear, em nome próprio, o valor integral previsto em lei.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e Des. Mauro Campello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001388-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: WALLACE WALTER BRAID DE MELO**  
**ADVOGADO: DR SAILE CARVALHO DA SILVA**  
**AGRAVADO: ESPÓLIO DE WALTER BASTOS DE MELO E ROSILDA BRAID DE MELO**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> SUELY ALMEIDA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DESTITUIÇÃO DE UM DOS HERDEIROS DO CARGO DE DEPOSITÁRIO DO BEM IMÓVEL INVENTARIADO - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ZELAR PELA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO BEM - PROVAS SUFICIENTES - IMISSÃO NA POSSE CONCEDIDA À INVENTARIANTE DO ESPÓLIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001705-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**EMBARGADA: FULL HOUSE EMP. EXP. LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> VIVIANE MOURÃO PEREIRA CAVALCANTI**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS - PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO - NECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.102.467/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reviu sua jurisprudência, até então pacífica, e firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do Agravo de Instrumento não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo-se dar oportunidade à agravante de complementação do instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, oportunizando ao agravante a complementação do instrumento, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002153-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: CLAUDIANE FERNANDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - DISCUSSÃO DE MATÉRIA ALHEIA ÀQUELA TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista, em 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002169-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARAES MEDEIROS**  
**AGRAVADA: MADEIREIRA RORAIMA WOODS LTDA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE- AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Sendo a Decisão Monocrática agravada favorável ao Apelante, este falece de interesse recursal. 2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002126-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**AGRAVADA: ANTONIO GAUDÊNCIO NETO - ME**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, a análise da ocorrência da prescrição se norteará pelo disposto no artigo 174, do CTN. 2. O caso dos autos se refere à Apelação Cível nº 0010 07 157475-9, cuja ação foi proposta em 16.03.2007, fls. 01. A causa interruptiva é despacho que determina a citação, fls. 05, ocorrida em 24.07.2009. 3. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. 4. Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002025-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ANDREIA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - LAUDO PERICIAL ACUSANDO LESÃO NA COLUNA TORÁCICA DA VÍTIMA - CORRESPONDÊNCIA A 100% (CEM POR CEMTO) DO PERCENTUAL DA PERDA - PRECLUSÃO PARA O AGRAVANTE ACERCA DA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, POIS DEIXOU DE FAZÊ-LO EM MOMENTO OPORTUNO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS SUCUMBÊNCIAS MANTIDOS CONSOANTE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001759-8 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: KARLA CINARA FERREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ DE SOUZA BEZERRA**

**RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto em favor de Karla Cinara Ferreira dos Santos, contra o v. Acórdão de folhas 41/44, em que a Turma Criminal deste e. Tribunal de Justiça, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, denegou a ordem pleiteada, quanto à alegação de excesso de prazo na instrução processual.

Nas Razões de fls. 48/58, a Defesa reitera o argumento de excesso de prazo para formação da culpa e requer a remessa do feito ao STJ.

Às fls. 62/64, consta parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela inadmissibilidade do presente Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal, tendo em vista que foi concedida liberdade provisória à ora recorrente pelo juiz de primeira instância.

É o relatório.

Conforme bem asseverado pelo Ministério Público graduado, embora preenchidos os pressupostos de cabimento, legitimidade, motivação e tempestividade, não resta atendido o requisito do interesse recursal, vez que, no mesmo dia em que a Recorrente interpôs o presente recurso, foi-lhe concedida liberdade provisória pelo MM. Juiz da Comarca de Caracarái, conforme consta no SISCOM, nos autos nº 002015000211-9 (decisão publicada no DJE nº 5591, de 22/09/15, pg. 96).

Assim, concedida a liberdade à Paciente, tem-se como prejudicado o presente recurso, em face da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE CONCEDIDA. PERDA DO OBJETO.

1. Resta prejudicado o julgamento do recurso que impugna a prisão preventiva em face da concessão de liberdade provisória aos recorrentes.

2. Recursos ordinários prejudicados.

(STJ - RHC: 50225 RJ 2014/0185790-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO. Data de Julgamento: 07/10/2014. T6 - SEXTATURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014)

Destarte, não satisfeitos todos os requisitos necessários à admissibilidade do presente Recurso, NEGOLHE seguimento, por ausência de interesse recursal face à perda superveniente do objeto.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público graduado.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002258-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**

**AGRAVADO: JANDIRA SOTERO LEITE**

**ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### **DECISÃO**

**DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832485-86.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

**DOS PEDIDOS**

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

**DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR**

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de outubro de 2015.

**JEFFERSON FERNANDES**

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002269-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**AGRAVADO: ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO**

**ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato e repetição de indébito n.º 0811087-49.2015.8.23.0010, in verbis:

"... concedo a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome e/ou número de inscrição no C.P.F. (cadastro de pessoa física) da parte requerida no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, caso já tenha sido incluído no cadastro de inadimplentes, determino a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o direito de permanecer na posse do bem, até o julgamento final da lide, ou, ulterior decisão deste juízo. 17. Defiro o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento (CPC: art. 892), no valor de R\$ 1.156,06 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e seis centavos) (...) 22. Fixo, ainda, na forma do § 3.º do artigo 273 c/c § 5.º do artigo 461, do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento desta decisão. (...)"

O agravante afirma, em síntese, que: a) não há verossimilhança nas alegações da agravada; b) os valores cobrados estão ajustados à legislação e à jurisprudência consolidada; c) a autorização de depósito do valor incontroverso em juízo não impede a caracterização da mora e d) o perigo de lesão ao direito do agravante é iminente, pois está impedido de exercer regularmente os seus direitos como credor, sendo compelido a receber valores menores daqueles contratados.

Requer o deferimento do pedido liminar de efeito suspensivo, e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Juntou cópia da decisão agravada (fl. 145/154), procurações dos patronos das partes (fls. 10/15 e 61) e comprovante de pagamento do preparo (fls. 19/20).

É o breve relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência).

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

In casu, ainda que haja plausibilidade do direito alegado, não se vislumbra o perigo da demora diante da reversibilidade do decisum.

Isto posto, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao Juiz da causa.

Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001765-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública com pedido de antecipação de tutela nº. 0817769.20.2015.823.0010-25.2014.823.0010, que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela e determinou que o Agravante fornecesse os medicamentos HIDROXICLOROQUINA e CICLOFOSFAMIDA à paciente Luzinete Pereira Firmino.

**ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

Sustenta o Agravante que "Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima, sob o n. 0817769-20.2015.823.0010, visando a oferta de HIDROXICLOROQUINA e CICLOFOSFAMIDA pela Assistência Farmacêutica do Estado de Roraima, pois a senhora Luzinete Pereira Firmino, que deles necessita, por ser portadora Lúpus Eritematoso Sistêmico com Nefrite Lúpica. [...] A fumaça do bom direito encontra-se presente no princípio da legalidade ao qual à Administração Pública deve respeito. O perigo da demora consiste na imposição de multa diária e pessoal, mesmo com a ausência de qualquer resistência no cumprimento da determinação judicial. Além da impossibilidade de fixação de astreintes contra a pessoa física que representa o Estado. [...] comprovado que o Agravante não se omitiu no dever de prestar assistência farmacêutica, ao contrário, atuou de forma diligente, agiu rapidamente para cumprir o comando judicial, determinando abertura de processo licitatório emergencial, faz-se necessário que a multa imposta seja abolida, ou, no caso do não acolhimento do pedido, que seja reduzida a valores mais modestos".

#### DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para reformular a decisão combatida no sentido de abolir a multa imposta, ou, a sua redução.

#### INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pelo MM. Juiz de Direito (fls. 72).

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pelo Agravado (fls. 74/80), pleiteando o não provimento do recurso.

#### MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Parecer Ministerial pugnando pela perda do objeto do presente recurso, tendo em vista a prolação de sentença (fls. 82).

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Com razão, o parecer ministerial, pois, ao consultar o andamento processual referente a ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela nº. 0817769-20.2015.823.0010, constatei que o presente feito foi extinto com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC, conforme evento n. 50, confirmando a antecipação de tutela e determinando o fornecimento dos medicamentos HIDROXICLOROQUINA e CICLOFOSFAMIDA à paciente Luzinete Pereira Firmino, portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico com Nefrite Lúpica.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

#### DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

#### DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

A ação civil pública foi sentenciada e o feito julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (evento n. 50).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.**

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes:

MC nº 15.116/SP  
<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:MC%2015.116/SP>>, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ  
<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20956.504/RJ>>, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº1.089.279/PE, Rel. Min.



BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)".(sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

#### DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, arquite-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002242-4 - BOA VISTA/RR**

**AUTORA: MARIA ANGRA FELIX DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS**

**IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO AUXILIAR DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ANGRA FELIX DA SILVA, contra ato do MM. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL.

Narra a impetrante, em síntese:

- a) que, atualmente, está recolhida na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista;
- b) que, no dia 25/09/2015, foi colocada no isolamento disciplinar, porque, supostamente, incentivou as demais reeducandas a desobedecer às ordens da Administração e iniciou um motim na Unidade Prisional;
- c) que, imediatamente, foi isolada em cela apropriada, para início do cumprimento da sanção imposta, com a perda de alguns direitos, tais como visita de familiares, banho de sol e trabalho interno para auferir remição, tendo sua conduta sido reclassificada para MÁ;
- d) que, em seguida, a Administradora da Cadeia Pública enviou um ofício para a Vara de Execuções Penais, requerendo 90 (noventa) dias de isolamento disciplinar, sendo deferido pelo Juízo o isolamento de 60 (sessenta) dias, com fulcro no poder geral de cautela;

e) que tal decisão é ilegal e abusiva, pois contraria o art. 59 da Lei n.º 7.210/84, que exige a instauração de procedimento para a apuração da falta disciplinar, o que não ocorreu;

f) que, de acordo com a Lei de Execuções Penais, a única sanção que pode ser aplicada sem o devido processo legal é a prevista no art. 60, ou seja, isolamento preventivo pelo prazo de até 10 (dez) dias;

g) que, no caso presente, a punição em comento carece de previsão legal, uma vez que possui os mesmos efeitos de uma falta grave, mas sem "o devido processo legal, contraditório e ampla defesa";

h) que, inconformada, interpôs agravo em execução, nos moldes do art. 197 da Lei n.º 7.210/84, mas o recurso não possui efeito suspensivo.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para conferir efeito suspensivo ao agravo em execução, sustentando os efeitos da decisão que lhe aplicou a sanção disciplinar. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 09/20 e 22/41.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, é indispensável a instauração de procedimento administrativo para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, sendo assegurada a ampla defesa ao condenado (art. 59 da Lei n.º 7.210/84 - LEP).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ILEGALIDADE MANIFESTA. RESP N. 1.378.557/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- 'Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado' (REsp. n. 1.378.557/RS, representativo de controvérsia, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 21/3/2014).

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformar o acórdão recorrido e afastar o reconhecimento da falta grave discutida na audiência de justificação realizada em 2/10/2013, no Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC" (STJ, HC 295.329/SC, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, SEXTA TURMA, j. 07/04/2015, DJe 17/04/2015).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no cumprimento integral da sanção, uma vez que o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), concedo a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto nos autos do Processo n.º 0010.15.016977-8, sustentando os efeitos da decisão do MM. Juiz Auxiliar da Vara de Execução Penal que aplicou a sanção disciplinar de 60 (sessenta) dias à impetrante MARIA ANGRA FELIX DA SILVA, até o julgamento final do referido agravo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Desentranhem-se os documentos de fls. 22/41, visto que se tratam da contrafé, a ser enviada ao impetrado.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000806-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO**

**AGRAVADO: MARCOS LAZARO FERREIRA GOMES**

**ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos do processo n.º 0715345-65.2013.823.0010, que rejeitou embargos de declaração.

Há pedido de desistência do recurso (fls. 323/324) pelo Agravante.

É o breve relato. DECIDO.

#### DA DESISTÊNCIA DO RECURSO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 501, dispõe sobre a desistência de recurso:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Do dispositivo supramencionado, somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, sendo desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso, o que ocorre no caso presente.

Assim, diante da existência de pedido de desistência do Agravante, forçoso é homologar a desistência do presente recurso.

Nesse sentido, é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> e 502 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

2. A doutrina assevera que "A desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O art. 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.73). 3. In casu, a recorrente expressamente desistiu do recurso interposto, sendo que o subscritor do pedido de desistência possui poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. 4. Pedido de desistência homologado em relação aos embargos de declaração opostos à fls. 574/579, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais. (STJ, DESIS nos EDcl no AgRg no Ag 1134674 GO 2008/0272689-4, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 28/09/2010)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA TÃO-SOMENTE A DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA DESISTENTE A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 627.022/SC (<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20627.022/SC>> Rel. Min. Eliana Calmon, REVPRO, vol. 127, p. 224), didaticamente fez a distinção entre os seguintes institutos processuais: desistência da ação, desistência do recurso e renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação.

2. No caso, trata-se de petição protocolada nesta Corte, em 30 de setembro de 2009, através da qual a autora da ação noticia sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231803/lei-11941-09>>/2009, assim como requer a homologação tanto da desistência do agravo de instrumento quanto da renúncia ao direito sobre o qual ele se funda. Consta dos autos que, tendo sido impugnada a sentença de procedência do pedido inicialmente formulado na ação declaratória de inexigibilidade da COFINS e do PIS <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103882/lei-de-criacao-do-pis-lei-complementar-7-70>> nos moldes da Lei 9.718 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/106848/lei-9718-98>>/98 e da Emenda Constitucional 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98>>/98, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido. Contra o respectivo acórdão, a parte autora interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário. Em seguida, a Vice-Presidente da Corte Regional determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso extraordinário e não admitiu o recurso especial. Contra a inadmissão do recurso especial na origem, a parte autora interpôs o agravo de instrumento em epígrafe. Em consulta ao site do Tribunal de origem na Internet, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 229/2009, do dia 15 de dezembro de 2009, páginas 5 e 6, constata-se que, nos autos principais, a Vice-Presidente daquele Tribunal homologou o pedido de renúncia ao direito postulado e declarou extinto o procedimento recursal. Daí ter sido homologado, na decisão ora

agravada, tão-somente o pedido de desistência do agravo de instrumento, na forma do art. 501 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> e 34, IX, do Regimento Interno desta Corte, para que ele produza seus efeitos regulares. Diante de tais circunstâncias, não cabe a este Tribunal Superior, no âmbito da decisão homologatória da desistência do agravo de instrumento, condenar a autora da ação ao pagamento dos ônus da sucumbência, aí incluídos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 439.983/PB <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20439.983/PB>>, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 555.040/RS <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20555.040/RS>>, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004. 3. Agravo regimental não provido. ( STJ, AgRg na DESIS no Ag 1209450 SP 2009/0117665-1, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 03/08/2010)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISAO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL (ART. 501 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>). FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Limitando-se a decisão impugnada a homologar o pedido de desistência do recurso especial, nos exatos termos requeridos pela agravada, é inviável o arbitramento de verba honorária.

2. Prevalece, outrossim, o que restou decidido no acórdão recorrido, inclusive no que tange à condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 555.040/RS <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20555.040/RS>>, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004, p. 425)".

Destaco que o Agravante manifestou-se expressamente (fls. 323/324), demonstrando ausência de interesse recursal.

Sobre este tema Ovídio Araujo Baptista da Silva esclarece:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade/utilidade como integrantes do interesse em recorrer".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 501, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XXXII, do RI-TJE/RR, homologo pedido de desistência do presente recurso.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002234-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: BEN-HUR SOUZA DA SILVA**

**PACIENTE: MICHAEL DA MOTA MAGALHÃES**

**ADVOGADO: DR BEM-HUR SOUZA DA SILVA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ben-Hur Souza da Silva em favor de Michael da Mota Magalhães, o qual se encontra preso desde o dia 09 de maio de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 157, § 2º, I e 150, 0 1º, ambos do CP.

Em síntese, o impetrante alega que está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da instrução processual.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002253-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA**

**PACIENTE: RUFINO DA SILVA SEBASTIÃO**

**ADVOGADA: DRª ANGRIA KARTIE FEITOSA SILVA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ângria Karitê Feitosa da Silva em favor de Rufino da Silva Sebastião, o qual se encontra preso desde o dia 18 de julho de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 245 e 217-A c/c 226, inciso II, e artigo 13, § 2º, alínea "a", na forma do artigo 71, todos do CP, c/c art. 1º, VI, da Lei 9072/90.

Em síntese, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002254-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA**

**PACIENTE: HELTON SANTOS SOBRAL E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª ANGRIA KARTIE FEITOSA SILVA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ângria Karitê Feitosa da Silva em favor de Helton Santos Sobral e Germano Santos Sobral, os quais se encontram presos desde o dia 11 de agosto de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 155 e 288, ambos do CP.

Em síntese, o impetrante alega que nos autos em que os pacientes estão presos, respondem oito acusados, sendo que a um deles foi concedida liberdade provisória, razão pela qual requer a extensão do benefício aos pacientes.

Alega, ainda, que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar os Pacientes em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001887-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: J. MACEDO S/A**

**ADVOGADO: DR ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**

**AGRAVADO: DISTRIBUIDORA CAIMBÉ LTDA**

**ADVOGADO: DR JOSÉ DE ALMEIDA MELO JUNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0802815-03.2014.823.0010, que indeferiu pedido de penhora online.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante, em síntese, aduz que "requereu, nos autos da ação executiva, a realização de penhora online, pelo sistema bacenjud, sobre ativos financeiros existentes em contas bancárias de titularidade da executada, ora agravada, para garantia do juízo".

Segue afirmando que "o r. Juízo a quo indeferiu tal pleito, por meio da r.decisão ora agravada, sob o argumento de que já havia sido realizada penhora sobre bebidas, conforme indicada no EP 23".

Sustenta que "a executada, ora agravada, ofereceu à penhora 3176 (três mil, cento e setenta e seis) garrafas dos mais variados tipos de vinho, e de diferentes marcas, conforme consta do auto de penhora, avaliação e depósito".

Conclui que "a agravante em tempo algum foi intimada pelo r. Juízo singular a se manifestar sobre a penhora havida sobre tais bens móveis, em clara inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da Lei Maior [...] a exequente-agravante não tem o menor interesse em tais bens penhorados, e razões para tanto não lhe faltam [...] tais bebidas lhe são absolutamente inúteis [...] o valor dos bens penhorados não satisfaz integralmente a execução, daí porque, ainda que se concordasse com tal penhora, isto não impediria a realização da penhora virtual, a título de reforça de penhora".

**DOS PEDIDOS**

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823861-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DEIVISSON CARVALHO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

#### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por DEIVISSON CARVALHO DE SOUZA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0823861-14.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de

pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, a reforma da sentença e o regular prosseguimento do feito.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 22), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <[SICOJURR - 00049416](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-</a></p></div><div data-bbox=)



do-seguro-dpvat-lei-8441-92>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Após as baixas necessárias, archive-se.  
Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823551-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSIMAE DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por JOSIMAE DE SOUZA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0823551-08.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, a reforma da sentença e o regular prosseguimento do feito, realizando inclusive a perícia que foi solicitada na exordial.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Em contrarrazões (EP. 22), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao

pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao

art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836821-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SURREYMI SANTIE BRASIL DIAS**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

SURREYMI SANTIE BRASIL DIAS interpôs recurso de Apelação em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de condição da ação, qual seja, falta de interesse de agir, eis que, já houve pagamento administrativo.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega que ao extinguir o feito sem resolução de mérito, fundamentado na falta de interesse de agir, violou os princípios da inafastabilidade de jurisdição e do devido processo legal.

Aduz que, embora tenha recebido uma quantia da seguradora, o valor é irrisório, portanto solicita a complementação do valor devido por parte da seguradora.

Alega que, em verdade, ao contrário do que o MM. Juiz a quo diz, há sim pretensão resistida por parte da seguradora, eis que, pagou valor pífio, diferente do valor esperado, configurando então o seu interesse de agir.

Requer, por fim, "[...] seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões recursais, o Apelado alegou ausência de interesse de agir do Apelante, eis que, já houve o pagamento administrativo e pugna pela manutenção da sentença.

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**MÉRITO****DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

No caso em tela, a sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por falta da condição da ação interesse de agir.

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.** Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 ).

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.** 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se

caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas

hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014).

No caso em tela, houve pedido administrativo e o respectivo pagamento, todavia, a Apelante pleiteia a complementação, por entender que deveria ter recebido o teto previsto na lei.

Portanto, não havendo pagamento, configurada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora, eis que, o Apelante pleiteia o prêmio a que supostamente faz jus, configurando assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo nº 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da ação originária.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822537-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA FREITAS**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA FREITAS, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0822537-86.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 22), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

##### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e



repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da

sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818818-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DANIELA BRITO MIRANDA**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por DANIELA BRITO MIRANDA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0818818-96.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da

possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 22), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817009-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JARDSON SILVA DE COSTA****ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por JARDSON SILVA DE COSTA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos periciais, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo, pois afirma ser imprescindível a apresentação do laudo do IML. Afirma também já ter quitado o pagamento na esfera administrativa.

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais pátrios:

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente à demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819847-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RENER MARCELINO DA SILVA****ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por RENER MARCELINO DA SILVA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0819847-84.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Em contrarrazões (EP. 22), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica,



quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813329-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NESS ANNE QUEIROZ LAMY**

**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por NESS ANNE QUEIROZ LAMY, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0813329-78.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 25), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do

Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828949-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS protocolizou recurso de Apelação em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de condição da ação, qual seja, falta de interesse de agir.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega que ao extinguir o feito sem resolução de mérito, fundamentado na falta de interesse de agir, violou os princípios da inafastabilidade de jurisdição e do devido processo legal.

Aduz que, embora tenha recebido uma quantia da seguradora, o valor é irrisório, portanto solicita a complementação do valor devido por parte da seguradora.

Alega que, em verdade, ao contrário do que o MM. Juiz a quo diz, há sim pretensão resistida por parte da seguradora, eis que, pagou valor pífio, diferente do valor esperado, cofigurando então o seu interesse de agir.

Requer, por fim, "[...] seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões recursais, o Apelado alegou ausência de nexo de causalidade, que a lesão não é indenizável e da necessidade de aferição do grau de lesão, além de ausência de dano moral.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

No caso em tela, a sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por falta da condição da ação interesse de agir.

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 ).

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no

juízo. julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para

cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs.**

XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014).

No caso em tela, houve pedido administrativo, mas a seguradora indeferiu o pedido.

Portanto, não havendo pagamento, configurada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora, eis que, o Apelante pleiteia o prêmio a que supostamente faz jus, configurando assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo nº 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da ação originária.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833519-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDSON FRANK BARATA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC/73, por não ter a parte comparecido à perícia médica designada e, tampouco, ter apresentado laudo que indicasse o grau das lesões.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente o feito por ter a parte se omitido de comparecer

à perícia médica designada em juízo e por não ter apresentado qualquer laudo que pudesse comprovar e quantificar o grau das lesões suportadas pela recorrente.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido. (TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO. (TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807918-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLAUDENEIDE FERREIRA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO



Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada. Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douda sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.

Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).

Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002030-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JULIO CEZAR DE ALMEIDA SANTOS**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### **DECISÃO**

##### **DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por JULIO CEZAR DE ALMEIDA SANTOS, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos periciais, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

##### **DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

##### **DAS CONTRARRAZÕES**

Em Contrarrazões, a Apelada afirma ser imprescindível a apresentação do laudo do IML e pugna pela improcedência do recurso.

É o breve relato.

##### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### **DO PERMISSIVO LEGAL**

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

##### **DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima

deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...].

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais pátrios:

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de

laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente à demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, bem como violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

**JEFFERSON FERNANDES**

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816744-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ERIVALDO PAULA**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por ERIVALDO PAULA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos periciais, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 30), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo, pois afirma ser imprescindível a apresentação do laudo do IML.

É o breve relato.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

##### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece

o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]."

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais pátrios:

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9,

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente à demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805850-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DANIEL LOPES CARDOSO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

DANIEL LOPES CARDOSO interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 4ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão da ausência da parte autora à perícia médica.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor não ter juntado laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, sendo juntada aos autos, certidão atestando o não comparecimento da parte autora [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais não apresentadas.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

## DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## MÉRITO

## DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

## "Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos

econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Logo não há que se falar em inconstitucionalidade das leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 e da graduação da invalidez, nem da desnecessidade de realização de perícia médica para apurar o grau de lesão.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, nego provimento ao recurso.

Boa Vista (RR), em 15 de outubro de 2015.



JEFFERSON FERNADES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819120-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO INÁCIO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por ANTONIO INÁCIO DA SILVA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos periciais, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Em Contrarrazões, a Apelada afirma ser imprescindível a apresentação do laudo do IML e pugna pela improcedência do recurso.

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do

Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais pátrios:

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente à demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, bem como violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Logo, não há que se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821630-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GEFESON DO NASCIMENTO SILVA**

**ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por GEFESON DO NASCIMENTO SILVA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos periciais, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em Contrarrazões, a Apelada afirma ser imprescindível a apresentação do laudo do IML e pugna pela improcedência do recurso.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do

Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...].

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais pátrios:

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente à demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, bem como violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Logo, não há que se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818953-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: YARA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por YARA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0818953-11.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Em contrarrazões (EP. 23), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do

Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG , Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>.

seguro-dpvat-lei-8441-92>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819180-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSEANIA DE MATOS TRAJANO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por JOSEANIA DE MATOS TRAJANO DA SILVA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0819180-98.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 23), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

##### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e

quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%3CB3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá



dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE OUTUBRO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 1778, DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2015**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

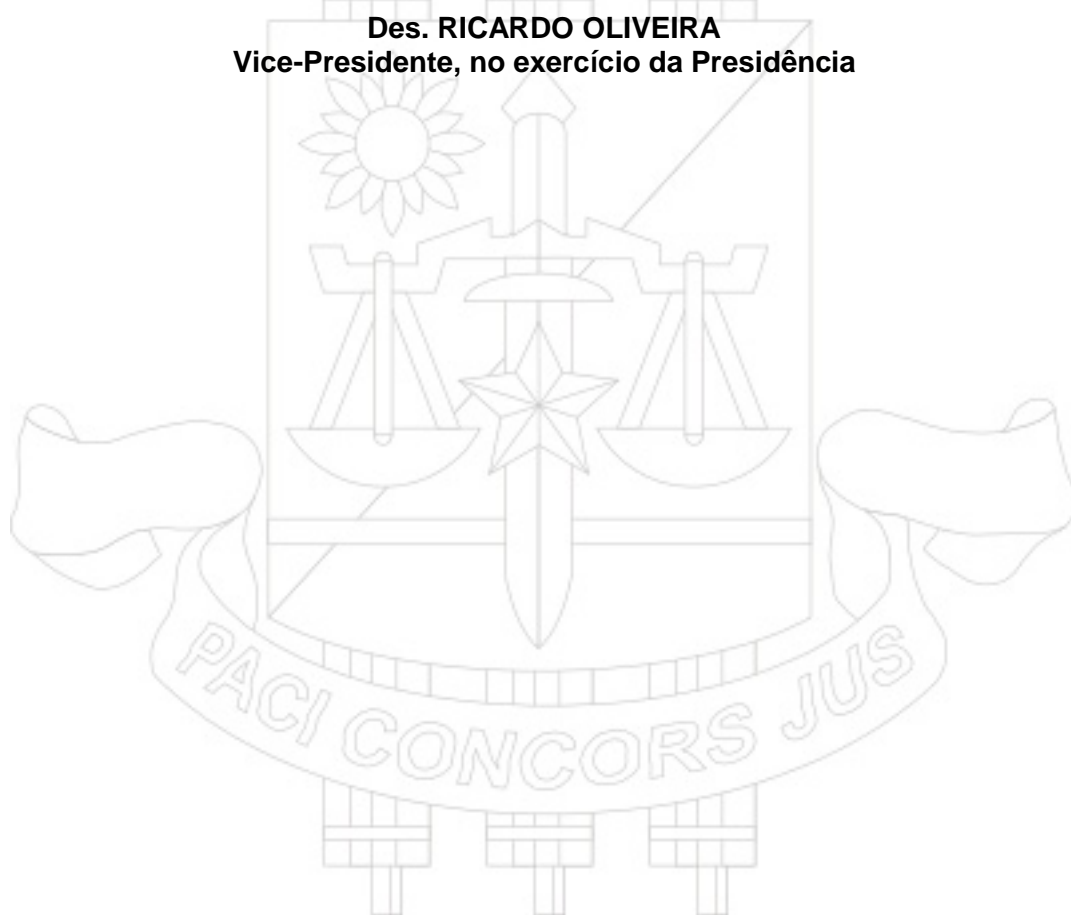
Considerando o teor do EXP-12586/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Presidente de Comissão Permanente e **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Membro de Comissão Permanente, para participarem do minicurso com o tema "Como estruturar e organizar um Centro de Documentação e Pesquisa Histórica", que faz parte do I Seminário de Documentação e Pesquisa Histórica, com a temática "Arquivo histórico: estrutura e organização", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista - RR, no período de 22 a 23.10.2015, no horário das 09h às 12h e das 14h30min às 17h30min.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 22/10/2015.

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Presencial n.º 002/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1324 – FUNDEJURR).

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliário para os Salões do Tribunal de Júri do Fórum Criminal e Recepção do Fórum Criminal, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 84/2015.**

ABERTURA: 06/11/2015, às 10h30min.

LOCAL: Prédio Administrativo do TJ/RR, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, Sala 15 - Térreo, Caçari, na Cidade de Boa Vista/RR– CEP 69.307-725.

Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR de segunda a sexta-feira, situada no endereço supracitado, ou pelos telefones (95) 3198-4101 e 3198-4145, no horário das 08h00min as 14h00min.

Para a retirada do edital, o licitante deverá está munido do carimbo do CNPJ de sua empresa. Se desejar gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-ROM ou *pen-drive*. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar depósito identificado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) no Banco do Brasil – agência n.º 3797-4, c/c 51669-4 – na conta única do FUNDEJURR/TJRR, e, após o recolhimento, comparecer à CPL com o comprovante do referido depósito.

Poderá, ainda, adquirir o instrumento convocatório, gratuitamente, através do [site www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), no link "Licitação-CPL", após, em Editais, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame.

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

PACI CONCORS JUS

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 057/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1195), que tem como objeto "**Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de rádio transceptor portátil analógico e digital, com garantia de 02 (dois) anos, para o equipamento e 01 (um) ano para a bateria, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 70/2015.**", TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Rádio transceptor portátil analógico e digital.		FRACASSADO		Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 062/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1258), que tem como objeto "**Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - kit de bases e mastros, pedestais organizadores e display informativo para pedestal, visando atender as necessidades demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 77/2015.**", TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Kit Base, Mastro, Pedestal organizador com fita, Display informativo para pedestal cromado.	MICHELANGELO-COMÉRCIO DE PAINÉIS E SERVIÇOS LTDA	50.800,00	51.044,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

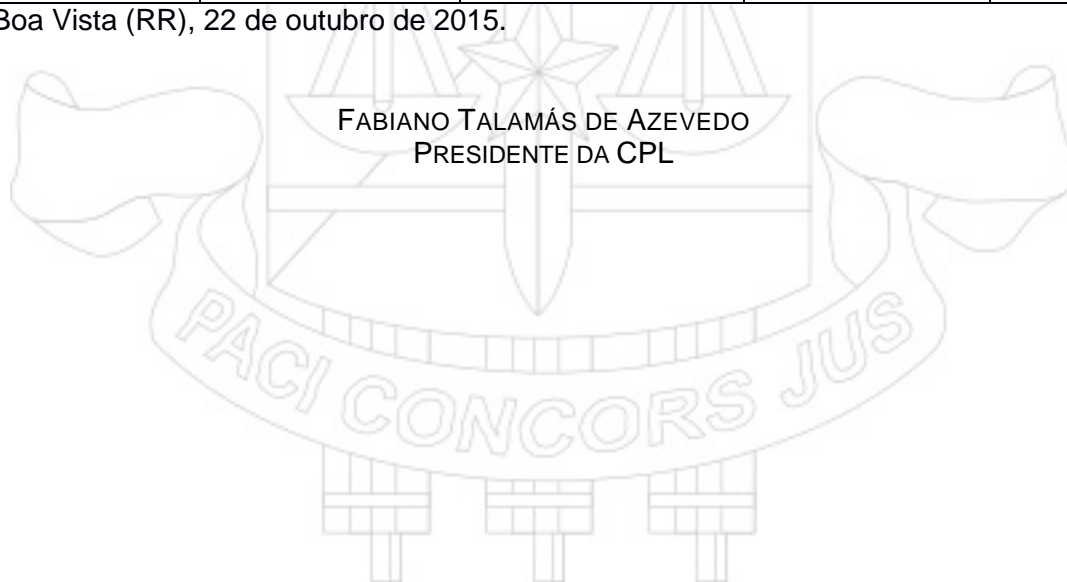
**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 067/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1241 - FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - escadas, banquetas, quadro mural para aviso, quadro branco, arquivo de aço e cofres, com garantia contra defeito de fabricação, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 82/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Escada, Banqueta e Claviculario.	COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI ME	8.659,50	16.472,15	Adjudicado/ Homologado
02	Quadro mural e Quadro branco.	M L P COSTA EPP	41.430,00	43.114,20	Adjudicado/ Homologado
03	Arquivo de aço.	I. DA SILVA BRANDAO EIRELI - ME	15.990,90	18.690,00	Adjudicado/ Homologado
04	Cofre.	INCOMES INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA ME	19.850,00	31.228,80	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL



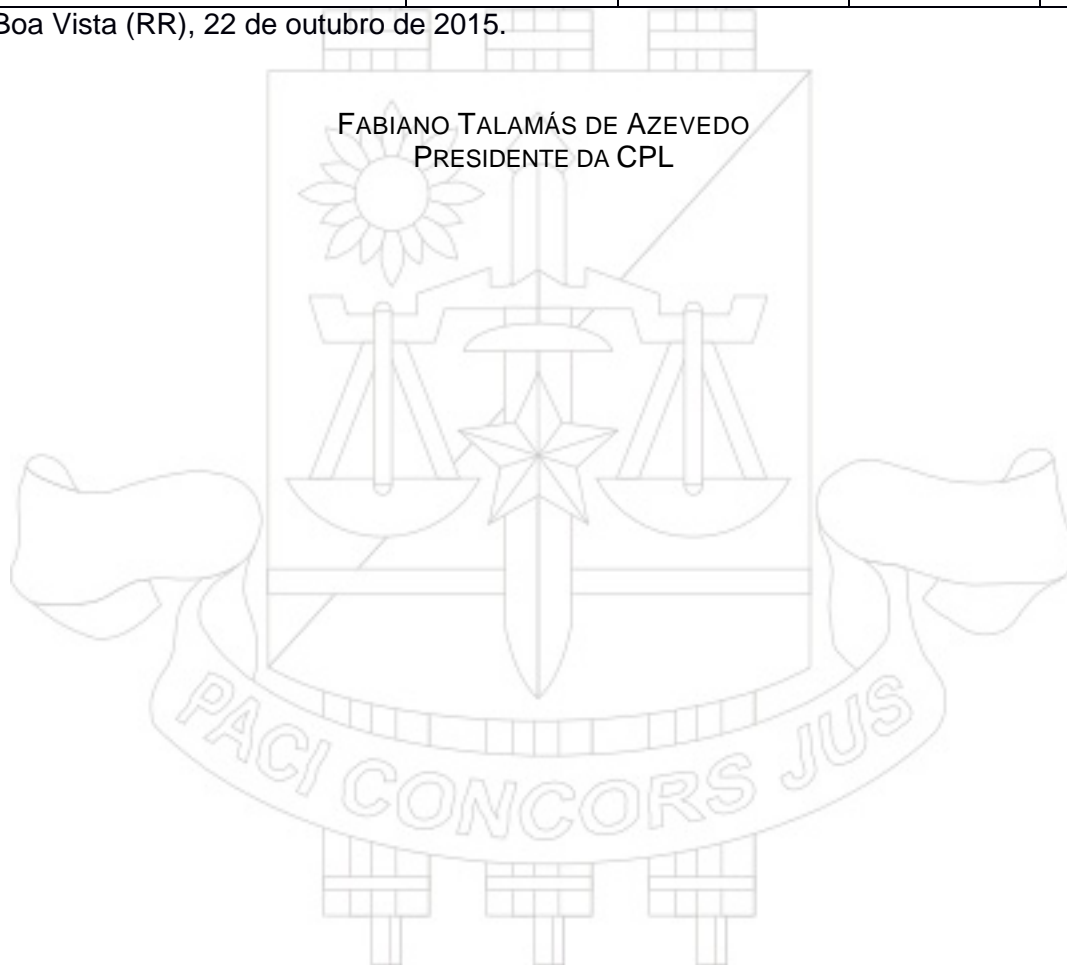
**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 074/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1148), que tem como objeto **“Contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de recepcionista e atendimento/telecomunicações, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 93/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	<b>Serviço, de natureza continuada, de recepcionista e atendimento/telecomunicações, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima</b>	PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP	462.589,20	487.805,40	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL



**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 079/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1256 - FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de condicionadores de ar e diversos modelos e capacidades, com tecnologia inverter, visando atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 99/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Condicionador e ar tipo split Wi Hall, 12.000 BTU.		FRACASSADO		Adjudicado/ Homologado
02	Condicionador de ar tipo Split Wi Hall 18.000 BTU's.	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	181.674,50	182.151,90	Adjudicado/ Homologado
03	Condicionador e ar tipo split Wi Hall, 24.000 BTU's.		FRACASSADO		Adjudicado/ Homologado
04	Condicionador e ar tipo split Wi Hall, 30.000 BTU's.		FRACASSADO		Adjudicado/ Homologado
05	Condicionador e ar tipo split Wi Hall, 48.000 BTU's.		FRACASSADO		Adjudicado/ Homologado
06	Condicionador de ar tipo split Wi Hall, 36.000 BTU's.		FRACASSADO		Adjudicado/ Homologado
07	Condicionador e ar tipo Split Cassete 36.000 BTU's.		FRACASSADO		Adjudicado/ Homologado
08	Condicionador e ar tipo split Wi Hall, 54.000 BTU's.		FRACASSADO		Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 080/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1207 - FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de motor elétrico para portão com instalação, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 104/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	<b>Motor elétrico para portão.</b>	PONTO DAS ANTENAS SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME	20.300,00	27.845,09	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 081/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1568), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de copa e cozinha para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 101/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	<b>Álcool, Flanela, Fósforo, Guardanapo, Luva, Máscara, Pano de chão, Papel higiênico, Saco, Sacola, Toalha, Inseticida, Desodorizador e Colher.</b>	A. N. F. SIPRIANO - ME	15.200,00	16.593,50	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 1.731/2015****Origem: Comissão Permanente de Licitações****Assunto: Capacitação de Recursos humanos****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação da empresa TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA, para prestação dos cursos de “**Elaboração de Relatórios e Pareceres na Administração Pública**”, a ser realizado no período de 21 a 23 de outubro de 2015, nesta cidade, para os servidores ANDERSON RIBEIRO e FRANCINÉIA DE SOUZA, e de “**Recursos Administrativos, Ações Judiciais e Aplicação de Penalidades nas Licitações**”, a ser realizado no período de 21 a 23 de outubro de 2015, nesta cidade, para os servidores FABIANO TALAMÁS e VICENTE DE PAULA RAMOS, no valor de R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais) e R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais), respectivamente (fl. 16/17).
2. Considerando que a empresa a ser contratada encontra-se regular, conforme documentos acostados (fls. 08/09-v e 20); que consta nos autos declaração de antinepotismo (fl. 21); programação do curso, qualificação do palestrante, carga horária e investimento (fl. 03/07); bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 19), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 22/23.
3. Desta forma, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 23-v, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, e **autorizo** a contratação da empresa TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA, no valor total de R\$ 10.560,00(dez mil, quinhentos e sessenta reais), referente ao pagamento das inscrições de 04 (quatro) servidores, lotados na Comissão Permanente de Licitação, para participação nos cursos acima nominado.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**

SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 192/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 26/2013, firmado com a empresa – RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA - ME, referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com fornecimento de peças****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 136/136-v, bem como acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 138, acerca da prorrogação do Contrato nº 26/2013, que tem por objeto a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, do Poder Judiciário Estadual.
2. Considerando a manifestação do fiscal do contrato acerca da necessidade de manutenção deste contrato até 31.12.2015, em razão dos estudos que estão sendo realizados visando nova contratação (fl. 87); a concordância da Contratada com a prorrogação; a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 135); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 109, 113, 132/133 e 139); a Declaração de Antinepotismo (fl. 115); com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 026/2013** firmado com a empresa **RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA - ME**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 2 (dois) meses e 8 (oito) dias, com possibilidade de rescisão sem ônus para a Contratante, em

conformidade com a minuta apresentada à fl. 137, e de acordo com o disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quarta do instrumento contratual.

3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 959/2015 - FUNDEJURR**

**Origem: Divisão de Gestão Patrimonial**

**Assunto: Encaminha minuta de Termo de Referência para eventual aquisição de material permanente**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 251/252.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 052/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição de material permanente e de consumo – bebedouro, filtro, armários e outros, com garantia contra defeito de fabricação, para atender ao Fórum Criminal e Prédio Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência nº 58/2015, cujos lotes foram adjudicados da seguinte forma:
  - **lote 01** - ANDOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP – no valor de R\$ 43.859,00 (quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e nove reais);
  - **lote 02** - – C.V. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELLI - EPP - R\$ 47.920,00 (quarenta e sete mil novecentos e vinte reais);
  - **lote 03** - BRÁSIDAS EIRELI - ME - R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais); e
  - **lote 04** - MORENO BASTOS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO - EIRELI - R\$ 300.791,50 (trezentos mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes das ARP's, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade das empresas beneficiárias das Atas e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura das atas e demais providências necessárias.

Boa Vista 22 de outubro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2725** - Alterar as férias da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.01.2016.

**N.º 2726** - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.01.2016.

**N.º 2727** - Alterar a 2ª e a 3ª etapas das férias do servidor **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 27.11.2015 e 11 a 20.04.2016.

**N.º 2728** - Alterar as férias da servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11.02 a 11.03.2016.

**N.º 2729** - Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.11.2015.

**N.º 2730** - Alterar as férias da servidora **DANIELA SANCHES DE LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 17.11.2015 e de 09 a 23.03.2016.

**N.º 2731** - Alterar a 3ª etapa das férias do servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.03 a 06.04.2016.

**N.º 2732** - Conceder à servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Coordenadora de Núcleo, a 2ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 05 a 10.11.2015.

**N.º 2733** - Convalidar o afastamento para doação de sangue da servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, no dia 21.10.2015.

**N.º 2734** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, no período de 19 a 20.10.2015.

**N.º 2735** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no dia 21.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIA N.º 2736, DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-12629/2015 (Sistema Agis),

Considerando o saldo de 05 (cinco) dias de dispensa do serviço do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Diretor de Secretaria, por ter prestado serviços à justiça

eleitoral, anteriormente marcada para os dias 20 e 22.04.2015; 23, 24 e 27.05.2015, e alterada para ser usufruída oportunamente, conforme Portaria n.º 1023, de 22.04.2015, publicada no DJE n.º 5492, de 23.04.2015.

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Diretor de Secretaria, dispensa do serviço nos dias 22 e 23.10.2015, em virtude de ter prestado serviços à justiça eleitoral, ficando o saldo de 03 (três) dias para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 22/10/2015

**Portaria nº 075, de 22 de outubro de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 040/2015.**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa SIDNEI FOLINI MONTEIRO., empresa especializada, em material gráfico, com parque gráfico próprio, para impressão e acabamento do informativo "TJ em Revista", referente ao Termo de Referência nº 039/2015 – Procedimento Administrativo nº 1008/2015.

**RESOLVE:**

**Art. 1º-** Designar os servidores **OIRAN BRAGA DOS SANTOS, MATRICULA 3010094, E HEDESON SILVA, MATRICULA 3010586**, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta da Ata em epígrafe;

**Art. 2º-** O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto no item 5.4 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, Resolução nº 057/2014, que define as atribuições do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2015

**BRUNO FURMAN**  
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**Portaria nº 074, de 22 de outubro de 2015.****TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE JORNALISMO E DESIGNER GRÁFICO**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o Termo de Cooperação Técnica 009/2015 celebrado entre esta corte e a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, e considerando a necessidade, decorrente desse Termo, da contratação dos serviços de jornalismo e designer gráfico, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, para realizar Estudos Técnicos Preliminar, conforme abaixo:

Integrante Demandante: **SUEDA DOS SANTOS MARINHO – MATRÍCULA 3011727;**

Integrante Técnico: **TÁCILA MILENA FERREIRA – MATRÍCULA 3011247;** e

Integrante Administrativo: **HENRIQUE DE MELO TAVARES – MATRÍCULA 3011380.**

**Art. 2º – Publique-se.**

**Art. 3º** – Por fim, remeta-se o feito à Assessoria de Comunicação, para ciência e elaboração do Documento de Oficialização de Demanda – DOD.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2015.

**BRUNO FURMAN**  
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

## Ata de Registro de Preços N.º 048/2015

## Processo nº 916/2015 - Pregão nº 077/2015

Aos 19 (dezenove) dias do mês de 10 (outubro) de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de mobiliário e materiais para atender o projeto "Sistema de Escuta de Criança e Adolescente - Depoimento Especial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 077/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: <b>M. L. P. Costa – EPP</b>					Cnpj: <b>07.217.926/0001-82</b>	
Endereço Completo: <b>Av: Via das Flores, nº 1303/A – Pricumã – Cep: 69.309-393 – BV/RR</b>						
Representante: <b>José Fernando Palhares Costa</b>						
Telefone: <b>(95) 3626-7005</b>			E-Mail: <b>inforprint@hotmail.com</b>			
Prazo de Entrega: <b>Será de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.</b>						
LOTE 01						
Item	Descrição	Und.	Quant.	Marca	Preço Unit. R\$	Preço Total R\$
1.	Conjunto de Mesa Infantil com 4 Cadeiras de Madeiras, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 92/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	08	PIRARA-RA MO-VEIS	500,88	4.007,04
2.	Mesa de Canto, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 92/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	08	PIRARA-RA MO-VEIS	292,25	2.338,00
3.	Poltrona tipo Ferradura, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 92/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	16	SIMBAL FLOREN-CA	434,37	6.949,92
LOTE 02						
Item	Descrição	Und.	Quant.	Marca	Preço Unit. R\$	Preço Total R\$
4.	Tapete, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 92/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	08	TEXTIL	224,82	1.798,56
5.	Cortina, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 92/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	01	CASA DAS CON-FECÇÕES	151,43	151,43
LOTE 03						
Item	Descrição	Und.	Quant.	Marca	Preço Unit. R\$	Preço Total R\$
6.	Puff Redondo, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 92/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	08	CIPAFLEX	204,50	1.636,00

7.	Puff na cor azul escuro, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 92/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	08	CIPAFLEX	256,23	2.049,84
8.	Almofada Modelo Micro Fibra, tamanho 40x40, cor marrom, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 92/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	08	CIPAFLEX	35,94	287,52
9.	Almofada Modelo Micro Fibra, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 92/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	08	CIPAFLEX	35,95	287,60
<b>LOTE 04</b>						
Item	Descrição	Und.	Quant.	Marca	Preço Unit. R\$	Preço Total R\$
10.	Caixa de massa de modelar colorida, com 12 unidades, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 92/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	48	VMP	4,80	230,40
11.	12. Caixa de lápis de cera coloridos para pintar, com 12 unidade, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 92/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	48	VMP	4,69	225,12
13.	14. Bolas para o exercício de mãos, com diâmetro de 6 cm, lisas cores diversas, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 92/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	24	ARKTUS	12,85	308,40

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	49/2015. Ref. ao PA nº 1634/2015
<b>OBJETO:</b>	Serviço de chaveiro e confecção de chaves para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
<b>CONTRATADA:</b>	Abraão F. de Souza – ME.
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	1494/2015. Emitida em: 15/10/2015.
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 20.680,16 (vinte mil seiscientos e oitenta reais e dezesseis centavos).
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Leis n.º 8.666/93, 10.520/2002 e Resoluções TP 26/2006 e 08/2015
<b>PRAZO:</b>	15. O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados da assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93.
<b>CONTRATANTE:</b>	Elízio Ferreira de Melo – Secretário - Geral
<b>CONTRATADA:</b>	Abraão Fonseca de Souza – Representante da Contratada
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 049/2015****Procedimento Administrativo n.º 2015/1207 Pregão Eletrônico n.º 080/2015**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO FURMAN, nomeado(a) pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador(a) da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

**1. DO OBJETO**

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de motor elétrico com instalação, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de acordo com o Termo de Referência n.º 104/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 080/2015.

**2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 080/2015 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

**3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS**

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA: **PONTO DAS ANTENAS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME** CNPJ: 09.207.728/0001-63

END. COMP.: AV: MARIO HOMEM DE MELO, Nº 2761 – LIBERDADE – BV/RR – CEP: 69.309-010

REPRESENTANTE: **JOÃO MARCOS C. DA SILVA**

TELEFONE: **(95)3625-4781 / 9902-0153**

E-MAIL: **LOJAPONTODASANTENAS@HOTMAIL.COM**

PRAZO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO: **SERÁ DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS PARA COMARCA DE BOA VISTA E DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS PARA AS COMARCAS DO INTERIOR, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**

LOTE 01



Item	Descrição	Comarca	Und.	Qtd	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
1.	Motor elétrico para portão, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 104/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Garen MODELO: Durata	Boa Vista	Und.	03	1.800,00	5.400,00
2.	Motor elétrico para portão, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 104/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Garen MODELO: Durata	Alto Alegre	Und.	01	1.850,00	1.850,00
3.	Motor elétrico para portão, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 104/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Garen MODELO: Durata	Bonfim	Und.	01	1.900,00	1.900,00
4.	Motor elétrico para portão, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 104/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Garen MODELO: Durata	Caracarái	Und.	01	1.950,00	1.950,00
5.	Motor elétrico para portão, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 104/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Garen MODELO: Durata	Mucajaí	Und.	01	2.000,00	2.000,00
6.	Motor elétrico para portão, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 104/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Garen MODELO: Durata	Pacaraima	Und.	01	2.200,00	2.200,00
7.	Motor elétrico para portão, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 104/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Garen MODELO: Durata	Rorainópolis	Und.	01	2.400,00	2.400,00
8.	Motor elétrico para portão, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 104/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Garen MODELO: Durata	São Luiz do Anauá	Und.	01	2.600,00	2.600,00

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR 21 de outubro de 2015.

**BRUNO FURMAN**  
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 22/10/2015

**Portaria SIL nº 086, de 22 de outubro de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa TECNOLINEA INJETADOS LTDA. Procedimento Administrativo nº 2015/831.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar a servidora, **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula nº 3010671, Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, matrícula nº 3010301, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

**Reubens Mariz**

Secretário de Infraestrutura e Logística

**Portaria SIL nº 87, de 7 de outubro de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e TR2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP. Procedimento Administrativo nº 2015/942.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar a servidora, **ELAINE MAGALHAES ARAÚJO**, matrícula nº 3010162, Chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº 3020252, Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

**Reubens Mariz**

Secretário de Infraestrutura e Logística

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Procedimento Administrativo n.º 1830/2015 - FUNDEJURR

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Transferência de recursos**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 9.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 1.490,59 (mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em favor do procurador da requerente **Anatase Vaptistis Papoortzis**, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011<sup>1</sup>.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 7 do despacho de fl. 8v.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

Procedimento Administrativo n.º 1824/2015

Origem: **Daniela cidade e outros**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores da CGJ listados abaixo, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Corroboro o despacho de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Pacaraima – RR.	
Motivo:	Correição na Comarca.	
Data:	26 a 28 de outubro de 2015.	
Nome	<b>Cargo/Função</b>	<b>Quantidade de Diárias</b>
Daniela Cidade Nogueira	Assessor Jurídico	2,5 (duas e meia)
Francisco Firmino dos Santos	Diretor de Secretaria	2,5 (duas e meia)
Inaiara Milagres Carneiro Sá	Ouvidoria	2,5 (duas e meia)
Júlio César Cappellari	Assessor Jurídico	2,5 (duas e meia)
Kalyua de Carvalho	Chefe de Gab. Adm.	2,5 (duas e meia)
Luis Crispim Albuquerque Neto	Oficial de Gabinete	2,5 (duas e meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista	2,5 (duas e meia)
Solange Ferreira Silvino	Assessor de Estatística	2,5 (duas e meia)
Tiago Oliveira	Motorista	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete desta Secretaria para aguardar a juntada do comprovante de deslocamento.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

<sup>1</sup> Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**Portaria nº 015, de 22 de outubro de 2015.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA  
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 45/2015**

**O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa **NETSUL INFORMÁTICA LTDA**, referente a adesão da ata de registro de preço para eventual aquisição de equipamentos e infraestrutura e infraestrutura de rede, incluindo instalação, treinamento e garantia “on site”, conforme Ata de Registro de Preço n.º 45/2015, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 2015/653.

**RESOLVE:**

Art. 1.º – Designar o servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA**, matrícula nº 3011473, Analista Judiciário – Análise de Sistemas/Chefe de Seção, Seção de Infraestrutura de Redes, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2.º – Designar o servidor **CARLOS VINCIUS DA SILVA SOUZA**, matrícula nº 3010615, Técnico Judiciário, Seção de Infraestrutura de Redes, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2015.

**Tatiana Brasil Brandão**  
Secretária de Tecnologia da Informação – *em exercício*

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

002067-AC-N: 123  
003236-AM-N: 118  
003859-AM-N: 177  
004124-AM-N: 177  
005622-AM-N: 117  
006642-CE-N: 134  
012320-CE-N: 123  
028086-GO-N: 140  
006097-MT-A: 194  
007393-PA-N: 210  
003164-RO-N: 194  
000020-RR-N: 136  
000042-RR-N: 120, 126, 127, 132, 181  
000051-RR-B: 148  
000052-RR-B: 148  
000077-RR-A: 149, 150, 176  
000091-RR-B: 129  
000099-RR-B: 130  
000105-RR-B: 131  
000107-RR-A: 133  
000112-RR-B: 149  
000114-RR-A: 117  
000117-RR-B: 132  
000128-RR-B: 178  
000131-RR-N: 141  
000138-RR-E: 121, 122, 147  
000144-RR-B: 200  
000144-RR-N: 118  
000152-RR-N: 165  
000153-RR-B: 090, 091, 092, 093, 095, 096, 097, 098, 099, 100,  
101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113,  
114, 115, 116  
000155-RR-E: 182  
000158-RR-A: 136  
000162-RR-B: 130  
000162-RR-E: 182  
000165-RR-A: 124  
000171-RR-B: 137  
000172-RR-N: 236  
000180-RR-E: 137  
000184-RR-A: 137, 167, 214  
000188-RR-E: 134  
000189-RR-N: 119, 121  
000190-RR-N: 123  
000196-RR-E: 131  
000200-RR-A: 128, 150, 167  
000201-RR-A: 146  
000208-RR-A: 150  
000210-RR-N: 146, 152  
000213-RR-E: 134  
000215-RR-E: 137  
000218-RR-B: 153  
000223-RR-A: 125, 132, 166  
000223-RR-N: 126  
000225-RR-E: 131  
000232-RR-E: 121  
000238-RR-E: 117  
000240-RR-B: 150  
000243-RR-B: 117  
000248-RR-B: 123  
000248-RR-N: 088, 094, 122, 138  
000250-RR-E: 121  
000254-RR-A: 148  
000256-RR-E: 134  
000258-RR-E: 152  
000261-RR-E: 117  
000262-RR-N: 133  
000263-RR-N: 089  
000264-RR-N: 117, 134  
000270-RR-B: 119  
000272-RR-B: 146  
000287-RR-E: 117  
000287-RR-N: 012, 014, 146, 164  
000288-RR-E: 117  
000289-RR-A: 176  
000290-RR-E: 134  
000291-RR-A: 176  
000297-RR-A: 149  
000299-RR-N: 151, 176  
000310-RR-B: 131  
000311-RR-N: 134  
000315-RR-B: 132  
000315-RR-N: 117, 150  
000317-RR-N: 122  
000319-RR-B: 133  
000322-RR-N: 130  
000323-RR-A: 117  
000323-RR-N: 051  
000329-RR-E: 137  
000330-RR-B: 179  
000332-RR-B: 117  
000337-RR-N: 137  
000338-RR-B: 167  
000340-RR-A: 150  
000343-RR-B: 117, 150  
000348-RR-E: 117  
000350-RR-B: 017  
000355-RR-A: 167  
000356-RR-A: 134  
000356-RR-N: 137  
000385-RR-N: 121, 122, 147  
000386-RR-N: 138  
000409-RR-N: 124  
000413-RR-N: 163  
000415-RR-A: 051  
000416-RR-E: 117

000419-RR-N: 147  
000444-RR-N: 137  
000468-RR-N: 150  
000473-RR-N: 199  
000481-RR-N: 170, 180, 228  
000484-RR-N: 146  
000493-RR-N: 182  
000504-RR-N: 137, 146  
000505-RR-N: 149  
000506-RR-N: 147  
000510-RR-N: 133  
000512-RR-N: 133  
000550-RR-N: 117  
000555-RR-N: 139  
000556-RR-N: 121  
000557-RR-N: 119  
000564-RR-N: 154  
000565-RR-N: 167  
000585-RR-N: 127  
000591-RR-N: 236  
000598-RR-N: 148  
000604-RR-N: 174  
000637-RR-N: 168  
000690-RR-N: 117, 150  
000716-RR-N: 175, 217  
000725-RR-N: 130  
000727-RR-N: 151  
000736-RR-N: 132  
000755-RR-N: 117  
000766-RR-N: 167  
000771-RR-N: 163  
000777-RR-N: 165  
000787-RR-N: 215  
000794-RR-N: 191  
000804-RR-N: 130  
000805-RR-N: 117, 150  
000824-RR-N: 117  
000842-RR-N: 136  
000862-RR-N: 117  
000897-RR-N: 117, 150  
000937-RR-N: 117  
000938-RR-N: 117  
000941-RR-N: 228  
001045-RR-N: 051  
001051-RR-N: 119  
001055-RR-N: 156  
001056-RR-N: 218  
001091-RR-N: 150  
001131-RR-N: 209  
001320-RR-N: 213  
001406-RR-N: 121, 122

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Inquérito Policial

001 - 0016927-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016927-3  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

002 - 0016930-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016930-7  
Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0016936-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016936-4  
Réu: Janilson da Silva Coelho  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0016968-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016968-7  
Réu: Janilson da Silva Coelho  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0016973-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016973-7  
Réu: David da Silva Nascimento e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0016974-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016974-5  
Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0016987-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016987-7  
Réu: Janilson da Silva Coelho  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0016988-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016988-5  
Réu: José Machado da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0016989-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016989-3  
Réu: Orimar Ramos Machado  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016992-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016992-7  
Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0016994-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016994-3  
Réu: Rosiana Gomes de Albuquerque  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

012 - 0016793-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016793-9  
Indiciado: J.M.A.N. e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

#### Petição

013 - 0016932-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016932-3  
Autor: Jessica Luana de Souza  
Distribuição por Dependência em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

014 - 0016517-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016517-2  
Réu: José Monteiro de Assis Neto e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

### Rest. de Coisa Apreendida

015 - 0016935-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016935-6  
Autor: Irvin Ramos Carvalho  
Distribuição por Dependência em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

### Execução da Pena

016 - 0002051-89.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002051-9  
Sentenciado: Emerson Costa Soares  
Inclusão Automática no SISCOM em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

017 - 0016955-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016955-4  
Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho  
Distribuição por Dependência em: 21/10/2015.  
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Transf. Estabelec. Penal

018 - 0016976-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016976-0  
Autor: Presos do Hgr  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

019 - 0016970-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016970-3  
Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016980-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016980-2  
Réu: Danilo Feitosa Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

021 - 0016953-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016953-9  
Indiciado: J.P.L.V.  
Distribuição por Dependência em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

022 - 0016928-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016928-1  
Réu: Jorge Luiz de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016933-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016933-1  
Réu: Keisy Jucielly de Carvalho Andrade  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

024 - 0016956-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016956-2  
Réu: Samuel Borges dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016969-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016969-5  
Réu: Marcos Denilson de Matos  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016979-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016979-4  
Réu: Jose Inacio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016982-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016982-8  
Réu: Carmelinho Decian  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016983-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016983-6  
Réu: Thalles Victor Silva do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

029 - 0016923-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016923-2  
Indiciado: C.F.S.  
Distribuição por Dependência em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016966-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016966-1  
Indiciado: M.S.  
Distribuição por Dependência em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

031 - 0016958-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016958-8  
Indiciado: S.M.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

032 - 0016931-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016931-5  
Réu: Josias Severino Chaves e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0016975-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016975-2  
Réu: Anderson Borges Magalhaes  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0016978-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016978-6  
Réu: Rodrigo Souza Lima  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0016993-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016993-5  
Réu: Valdir Martins Cabral  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

036 - 0016922-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016922-4  
Indiciado: M.A.P.S.

Distribuição por Dependência em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016961-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016961-2  
Indiciado: C.R.S.C.

Distribuição por Dependência em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0016964-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016964-6  
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0016965-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016965-3  
Indiciado: B.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

040 - 0016934-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016934-9  
Réu: Ilmauro Ribeiro Rocha  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

041 - 0016967-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016967-9  
Réu: Marciano Moreira de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

042 - 0015752-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015752-6  
Réu: Dyonyel Rodrigues de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

043 - 0015661-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015661-9  
Indiciado: F.V.A.  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

044 - 0015755-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015755-9  
Autor: Kalberg da Silva Magalhaes  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0015650-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015650-2  
Réu: Juliano Gomes Aciole  
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015660-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015660-1  
Réu: Raimundo Juarez Amaral Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015753-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015753-4  
Réu: Luciano Frank da Silva Cruz  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

048 - 0015754-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015754-2  
Réu: Felipe Valente Paz de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Prisão em Flagrante

049 - 0012022-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012022-7  
Autor: Elson Oliveira Nunes  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Carta Precatória

050 - 0013842-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013842-7  
Réu: Valmor de Oliveira  
Transferência Realizada em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

### Recurso Inominado

051 - 0007821-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007821-9  
Recorrido: Tim  
Recorrido: Thaiza Maria Carvalho de Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Advogados: Larissa de Melo Lima, Carlos Roberto Siqueira Castro,  
Thaiza Maria Carvalho de Almeida

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

052 - 0011211-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011211-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

053 - 0011213-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011213-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0011214-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011214-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015454-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015454-9  
Infrator: G.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015467-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015467-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015468-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015468-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.



Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015469-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015469-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015470-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015470-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0015485-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015485-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015486-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015486-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0015487-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015487-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015488-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015488-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015489-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015489-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0015490-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015490-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0015491-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015491-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0015492-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015492-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0015493-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015493-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0015494-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015494-5

Infrator: T.O.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0015495-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015495-2

Infrator: N.C.C.D.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0015496-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015496-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0015497-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015497-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015498-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015498-6

Infrator: A.C.V.G.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0015499-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015499-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0015500-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015500-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0015501-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015501-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0015502-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015502-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0015503-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015503-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015504-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015504-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0015505-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015505-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0015506-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015506-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0015507-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015507-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0015508-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015508-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0015509-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015509-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0015510-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015510-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0015511-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015511-6

Infrator: G.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0015512-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015512-4

Infrator: M.A.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

088 - 0017127-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017127-9

Autor: G.O.R.S.

Réu: I.L.A.O.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 389,52.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Cumprimento de Sentença

089 - 0017129-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017129-5

Executado: A.R.C.

Executado: V.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 26.666,66.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

### Execução de Alimentos

090 - 0017123-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017123-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 667,26.

Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0017124-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017124-6

Autor: K.N.L.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.415,90.

Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0017125-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017125-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 347,88.

Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0017126-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017126-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.396,62.

Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0017128-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017128-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 616,63.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

095 - 0013007-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013007-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0013014-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013014-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0013015-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013015-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0013016-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013016-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0013017-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013017-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0013018-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013018-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0013020-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013020-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0013022-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013022-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0013027-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013027-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

104 - 0013031-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013031-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0013033-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013033-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0015210-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015210-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

107 - 0016050-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016050-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0016063-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016063-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0016069-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016069-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0016070-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016070-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0016072-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016072-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0016078-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016078-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0016088-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016088-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0016099-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016099-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0016100-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016100-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0016106-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016106-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**

#### Cumprimento de Sentença

117 - 0157158-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157158-1

Executado: Valdivino Queiroz da Silva

Executado: Andréia Chee a Tow Mesquita e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Francisco das Chagas Batista, Thiago Pires de Melo, José Nestor Marcelino, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jean Pierre Michetti, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Abdou Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusedith Ferreira Araújo, Igor José Lima Tajra Reis, Clarissa Vencato da Silva, Fernando dos Santos Batista, Lillian Claudia Patriota Prado, Aline de Souza Bezerra, Diego Marcelo da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

118 - 0165773-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165773-7

Executado: Grazielle de Azevedo Rodrigues

Executado: Rafael Ramos Nobre e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RR, Dr(a). Edmilson Macedo Souza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: João Ricardo de Souza Dixo Júnior, Edmilson Macedo Souza

### 2ª Vara de Família

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

#### Alimentos - Lei 5478/68

119 - 0085730-94.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085730-1

Autor: J.C.L.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001051RR, Dr(a). ENRICO DIAS KO FREITAG para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

#### Arrolamento Sumário

120 - 0015146-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015146-8

Autor: Alvanete Pereira Torres e Silva

Réu: Espólio de Madel Coelho Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

#### Cumprimento de Sentença

121 - 0093294-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093294-8

Executado: M.E.S.L.

Executado: J.C.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001406RR, Dr(a). JOAO GABRIEL COSTA SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Átina Lorena Carvalho da Silva, João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Joao Gabriel Costa Santos

#### Dissol/liquid. Sociedade

122 - 0113982-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113982-1

Autor: R.C.M.

Réu: J.P.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001406RR, Dr(a). JOAO GABRIEL COSTA SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Vanessa Barbosa Guimarães, Almir Rocha de Castro Júnior, Joao Gabriel Costa Santos

#### Inventário

123 - 0190809-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190809-6

Autor: Lara Junieh de Almeida Batista Pereira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Selma Aparecida de Sá, Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota, Francisco José Pinto de Mecêdo

124 - 0208584-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208584-3

Autor: Sebastião Sales da Silva

Réu: Espólio de Alberto da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Tarciano Ferreira de Souza

125 - 0219589-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219589-9

Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel

Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

126 - 0013408-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.

Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Suely Almeida, Jaeder Natal Ribeiro

127 - 0007630-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007630-3

Autor: Francisco Candido Filho e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia Lavor da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Suely Almeida, Cleber Bezerra Martins

128 - 0008064-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008064-0

Autor: Elvira Maria de Brito Lima

Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000200RRA, Dr(a). Carlos Ney Oliveira Amaral para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

129 - 0008325-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008325-5

Autor: Nazaré Dantas Girão

Réu: Espólio de Tércio Ferreira de Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000091RRB, Dr(a). João Felix de Santana Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

### Separação Consensual

130 - 0027612-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027612-6

Autor: E.I.A.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000725RR, Dr(a). SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Daniele Weizenmann Gonçalves, Maria Luiza da Silva Coelho, Moisés Barbosa de Carvalho, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins

## 2ª Vara de Família

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

131 - 0000454-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000454-6

Reconvinte: Banco do Brasil S/a e outros.

Réu: Espólio de Maria Quota dos Santos

Intime-se o Banco do Brasil, pessoalmente, para em 48h promover o andamento do feito sob pena de extinção.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ivanir Adilson Stulp

132 - 0105976-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105976-3

Autor: Josenaide Madureira Silva de Deus e outros.

Réu: Espólio de Jose Vilar da Silva

Intime-se a inventariante para apresentar a documentação relativa ao imóvel indicado às fls. 1487/1489, comprovando que efetivamente pertenciam ao de cujus, bem como laudo de avaliação do referido bem. Advogados: Suely Almeida, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

133 - 0107291-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107291-5

Autor: Vanja Maria Xaud Lucena

Réu: Espólio de Airton Rocha de Souza

Do teor da petição de fls. 1136/1137, verifica-se que o pedido da inventariante é incontroverso. Com efeito, os herdeiros não se opuseram à liberação pretendida pela inventariante, como bem destacaram no penúltimo parágrafo da de fl. 1137.

Assim, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da inventariante para levantamento do valor depositado em juízo à fl. 1034, como requerido às fls. 1040/1044.

Quanto ao pedido manejado pelos herdeiros, entendo que a sobrepartilha não se presta aos objetivos destes, devendo fazerem uso da via própria.

I.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Helaine Maise de Moraes França, Walker Sales Silva Jacinto, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira

### Procedimento Ordinário

134 - 0121152-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121152-1

Autor: M.F.C.S.

Réu: F.E.F.L.

Oficie-se à Gerente da APS Fortaleza (fl. 412) para que dê cumprimento à decisão de fls. 370/371, sob pena de desobediência. Outrossim, renove-se a penhora on line em desfavor do devedor.

Advogados: Cristina Maria Martins de Saboya, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Gursen de Miranda, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Emira Latife Lago Salomão, Rogiany Nascimento Martins

### Alimentos - Lei 5478/68

135 - 0063418-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063418-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.F.D.

Defiro o pedido de fl. 47. Oficie-se como se requer. Após, retornem os autos ao arquivo.

Nenhum advogado cadastrado.

### Arrolamento Sumário

136 - 0002452-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002452-3

Autor: Flávio Martins da Silva e outros.

Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva

À fl. 66 foi autorizado o levantamento de valor suficiente ao pagamento do ITCMD e dívida do falecido. Porém, na petição de fl. 81 somente veio o cálculo do ITCMD, tendo sido expedido alvará judicial para levantamento do valor suficiente ao pagamento do tributo estadual (fl. 87). Daesta feita, nada obsta o deferimento do pedido do item "b" de fl. 131, nos termos, aliás, da decisão de fl. 66. Assim, expeça-se alvará judicial em nome da inventariante para levantamento do valor de R\$ 8.313,52 junto à CEF para pagamento do IPTU em atraso, devendo prestar contas no prazo de 20 dias. I. C.

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

### Cumprimento de Sentença

137 - 0104002-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104002-9

Executado: R.S.B.S.

Executado: A.S.C.

R. S. B. da S. ajuizou ação A. da S. C., executando pensão alimentícia em atraso, conforme última atualização de fl. 283. Penhorado bem imóvel (fl. 388/390), a parte exequente manifestou-se pela adjudicação do bem (fls. 392/395).

É o brevíssimo relato. DECIDO.

Prescreve o art. 685-A, CPC, que é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhes sejam adjudicados os bens penhorados. Em comentário pòrtico a respeito do tema, assim se manifesta Alexandre Freitas Câmara, em suas Lições de Processo Civil:

Efetua-se o pagamento por adjudicação através da entrega ao exequente do bem penhorado. Trata-se de uma to executivo, através do qual são expropriados bens do patrimônio do executado, os quais haviam sido objeto de penhora, transferindo-se tais bens diretamente para o patrimônio do exequente. Nesta hipótese, como claramente se vê, haverá apenas uma expropriação satisfativa, ao contrário do que se dá com o pagamento por entrega de dinheiro, em que ocorrem duas expropriações (liquidativa e satisfativa).

Assim, preenchidos os requisitos formais da adjudicação por tratar-se de débito resultante da obrigação alimentar, defiro o pedido sob apreço adjudicando o imóvel penhorado em favor da exequente. Expeça-se carta de adjudicação, após a lavratura do respectivo auto de adjudicação na forma do art. 685-B, CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Rogenilton Ferreira Gomes, Alberto Jorge da Silva, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

### Execução de Alimentos

138 - 0002220-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002220-4

Autor: C.O.N.

Réu: V.N.B.

Indefiro o pedido retro, eis que é providência desnecessária já que os bens do de cujus estão todos arrolados no processo de inventário que tramita perante esta Vara (autos nº 010.12.016746-4). Requeira a exequente o que entender de direito.

Advogados: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, José Ruyderlan Ferreira Lessa

### Inventário

139 - 0009170-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009170-6

Autor: Rosineide Tavares de Souza Picanço

Réu: Espólio de Luiz Alberto de Sousa Picanço

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 180 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

140 - 0000258-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000258-6

Terceiro: Margarida da Silva Batista e outros.

Réu: Espólio de Sílvio França

Citem-se por edital, conforme última parte do pedido de fl. 224.

Quanto ao item 1 de fl. 245, intime-se a inventariante para que indique os sucessores da herdeira, a fim de que o feito possa ter regular seguimento.

Advogado(a): Dyeny Ketlen Marques França

141 - 0004697-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004697-1

Autor: Maria da Graça do Nascimento

Réu: Espólio de Júlio Firmino da Silva

Intime-se a inventariante para, em 10 dias, apresentar certidões negativas de débitos das três esferas atualizadas e comprovante de pagamento da obrigação acessória (multa) calculada à fl. 67.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

142 - 0003697-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003697-6

Réu: Luiz Alfredo de Magalhaes

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou o crime de homicídio qualificado, na forma tentada. Afastando a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO o acusado LUIZ

ALFREDO MAGALHÃES às penas do art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal, na forma tentada...Por tudo isso, fixo a pena-base em 12 (doze) anos. Não há atenuante (o Réu não confessou a autoria delitiva, negando o intento homicida) e nem agravante. Em razão do fato criminoso ser na forma tentada, cabe a diminuição da pena e, como indica a dinâmica dos fatos, pois o braço da Víctima foi transfixado pela arma branca, sendo a Acusado ainda tentou outras duas agressões contra a mesma, além de ter corrido atrás do mesmo, reduzo a pena pela metade, restando, assim, a pena de 06 (seis) anos de reclusão. Sem causa especial de aumento de pena, restou.....definitiva em 06 (seis) anos de reclusão...Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no semi-aberto...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2015, às 18:25h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

143 - 0069782-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069782-4

Réu: João da Silva Garcia e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0195418-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195418-1

Réu: Francisco da Silva Ramos

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/05/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0001493-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001493-4

Réu: A.G.G.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/04/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

146 - 0202423-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202423-2

Réu: Givaldo Maciel Soares e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Wellington Sena de Oliveira, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

147 - 0205711-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205711-5

Réu: Francisco de Assis Araújo e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/05/2016 às 10:00 horas.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Almir Rocha de Castro Júnior, Izaias Rodrigues de Souza, John Pablo Souto Silva

148 - 0213760-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213760-2

Réu: Wellington da Silva Oliveira e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: José Pedro de Araújo, Maria Leila Rodrigues de Araújo, Elias Bezerra da Silva, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

149 - 0003671-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003671-1

Réu: Claudomiro Mendes Martins e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Alysson Batalha Franco, Claybson César Baia Alcântara

### Ação Penal

150 - 0000119-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Silvana Borghi Gandur Pigari, Jean Pierre Michetti, Cláudio dos Santos Silva, João Guilherme Carvalho Zagallo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

151 - 0000298-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000298-2

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wenston Paulino Berto Raposo

152 - 0000455-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000455-8

Réu: Ydelson Sena de Figueiredo

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

153 - 0008310-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008310-7

Réu: José Augusto de Souza Pinto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

154 - 0014016-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014016-2

Réu: Dione Rodrigues Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

155 - 0011478-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011478-2

Réu: Jefferson Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0013976-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013976-3

Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza e outros.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Fernanda de Sousa Monteiro

### Carta Precatória

157 - 0013167-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013167-9

Réu: Luiz Soares Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/10/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

158 - 0004227-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004227-5

Indiciado: R.F.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/04/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0014341-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014341-9

Indiciado: L.S.F.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0014522-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014522-4

Indiciado: J.M.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0016552-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016552-9

Indiciado: L.V.L.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

162 - 0016954-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016954-7

Réu: Manoel Juliao da Costa Melo Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

163 - 0000576-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000576-9

Réu: Ismaildo Mariano de Faria e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

164 - 0007852-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007852-4

Réu: Wellington Santos Lima e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/11/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

165 - 0008679-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008679-0

Réu: Nina Moreira de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: intimação de audiência designada para o dia 03/11/2015 às 10:00h

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

### Ação Penal

166 - 0197532-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197532-7

Réu: Miraceles Sobral de Andrade

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

167 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Ney Oliveira Amaral, David Souza Maia, Tyrone José Pereira, Laudí Mendes de Almeida Júnior, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

168 - 0000493-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000493-7

Réu: Cecilio Charlie

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### Inquérito Policial

169 - 0007299-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007299-8

Indiciado: A.J.O.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

170 - 0017102-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017102-7

Réu: Robson Lopes Kozlowski

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## Vara Execução Penal

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

171 - 0013722-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013722-8

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/10/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0002834-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002834-0

Sentenciado: Reginaldo Pereira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/10/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0207932-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207932-5

Sentenciado: Jose Aparecido Menezes Rego

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/10/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Héber Augusto Nakauth dos Santos**

### Ação Penal

174 - 0089239-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089239-9

Réu: Eugênio Thomé e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2015 às 08:10 horas.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

175 - 0101197-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101197-0

Réu: Reginaldo Azevedo Moraes

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2015 às 11:10 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Héber Augusto Nakauth dos Santos**

### Ação Penal

176 - 0166805-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166805-6

Réu: Heldson da Silveira Machado e outros.

Cumpra-se cota retro.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Marco Antônio da Silva Pinheiro

177 - 0000520-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000520-1

Réu: D.B.R.B.

Junte-se FAC atualizada.

Após, faça os autos conclusos para prolação de sentença.

Advogados: Josias da Silva Maurício, Adnilson Gomes Nery

178 - 0018583-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018583-7

Réu: Nelson Silva Martins

Vistos etc.

Nelson Silva Martins, qualificado nos autos, foi denunciado em razão de expor à venda no supermercado de sua gerência, produtos impróprios para consumo, com prazo de validade vencido.

Consta da denúncia que no dia 23/10/2013 durante uma operação da Delegacia de Defesa do Consumidor DDCON e o DEVISÁ Departamento de Vigilância Sanitária Municipal se dirigiu ao comércio denominado Supermercado Goiana Expresso, situado na Av. Capitão Júlio Bezerra, bairro 31 de março, nesta capital, foram encontrados

diversos produtos alimentícios impróprios para consumo, com prazo de validade vencido.

Segundo apurado, os produtos alimentícios, tais como carne bovina, linguiça e queijos estavam expostos à venda, porém já estavam vencidos. Os produtos impróprios foram apreendidos e submetidos à perícia, tendo o gerente sido preso em flagrante (cf. denúncia de fls. 02-A/02-C com três testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 02-D/38.

Na delegacia foi arbitrada fiança e o acusado foi posto em liberdade. Guia de recolhimento de fiança às fls. 14.

Auto de apreensão dos produtos vencidos às fls. 15.

Laudo de exame pericial às fls. 28.

O acusado foi citado às fls. 49/50 e apresentou resposta à acusação às fls. 52/59 na qual foram arroladas duas testemunhas.

As testemunhas foram ouvidas às fls. 98/100 e o acusado foi interrogado às fls. 101 (cf. depoimentos gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Ao final da audiência, as partes apresentaram alegações orais, o Ministério Público requereu a desclassificação do delito para modalidade culposa, sendo que em caso de condenação pede a conversão de 50% do valor da fiança como penalidade. A defesa concordou com o Ministério Público e com a aplicação da pena sugerida (cf. fls. 102).

É o relato.

Decido.

Concordo com as partes e também entendo que o acusado cometeu o crime imputado na denúncia na modalidade culposa, nos termos do parágrafo único, IX do art. 7º, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que após o encerramento da instrução, constatou-se que ele não agiu com dolo, cuidando-se tão somente de negligência. Vejamos.

As testemunhas, fiscais do DEVISÁ, Eurico Rodrigues Sampaio Filho e Everton do Nascimento Pedrosa confirmaram que apreenderam produtos impróprios para o consumo que estavam expostos à venda nas gondolas do supermercado para comercialização do público. Disseram que a equipe se dirigiu até lá após denúncia do DDCON, tendo os produtos sido apreendidos e submetidos à perícia (cf. depoimentos gravados no CD-ROM presente nos autos).

O policial civil Ramueliton Peixoto disse que acompanhou a operação que resultou na apreensão de vários gêneros alimentícios com prazo de validade vencido, não sabendo informar quais produtos específicos foram recolhidos. Disse ainda que o gerente acompanhou a vistoria (cf. depoimento gravado no CD-ROM presente nos autos).

O gerente disse que realmente havia produtos com prazo de validade vencida nas prateleiras por falta de cuidados dos funcionários que não fizeram a retirada, não foi uma conduta intencional, porém, foi uma falha que já foi corrigida (cf. relato gravado no CD-ROM presente nos autos).

Isto posto, desclassifico a imputação e condeno o acusado Nelson Silva Martins, nas penas do art. 7º, IX, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90.

Passo à aplicação da pena do crime artigo 7º, IX, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90: culpabilidade normal do tipo penal; o acusado não possui nenhum outro antecedente; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu com negligência deixou de retirar produtos com validade vencida das prateleiras de seu supermercado.

Assim sendo, fixo a pena em 02 anos de detenção.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão em virtude da pena ter sido fixada no mínimo legal.

Há a diminuição de pena prevista no parágrafo único do inciso IX do art. 7º (modalidade culposa), razão pela qual, diminuo a pena em 1/3, resultando numa pena de 01 ano e 04 meses de detenção, que torno definitiva.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em duas penas pecuniárias no valor de 25% cada uma do valor de fiança

recolhida (cf. fls. 14). Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

O restante da fiança, isto é, 50% do valor depositado deverá ser restituído ao Supermercado Goiana.

Expeça-se o alvará devido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada. Façam-se, também, as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ e etc).

P. R. I. e cumpra-se.  
Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

### Carta Precatória

179 - 0012115-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012115-9  
Réu: Josildo Santos Araujo  
Ciente.  
Devolva-se.  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

180 - 0013310-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013310-5  
Réu: Andre Luiz de Sá Correa  
AUDIÊNCIA PRELIMINAR designada para o DIA 30/11/2015 às 10h10min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Carta Precatória

181 - 0004259-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004259-5  
Réu: Girlande de Melo Leao  
Redesigno para o dia 11/11/2015, às 09h20min, audiência para oitiva da testemunha. Intimações necessárias.  
Advogado(a): Suely Almeida

### Ação Penal

182 - 0089255-84.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.089255-5  
Réu: Luiz Onete Serafim Mendes  
PUBLICAÇÃO: Vista às partes do retorno dos autos a esta instância, para ciência e para que requeiram o que entenderem de direito. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015. Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, respondendo pelo juízo.  
Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

183 - 0011719-84.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.011719-0  
Réu: R.L.M.  
Iniciados os trabalhos, às 09h40min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia

Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0012513-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012513-8

Réu: Katlen Katyuci Souza Vasconcelos

Sentença

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0002572-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002572-3

Réu: Maxsuel Gomes Pereira

Sentença

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

186 - 0009862-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009862-0

Réu: R.P.P.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2015 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000728-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000728-6

Réu: Flabio da Conceição Placido

Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 09:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0010970-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010970-2

Indiciado: A.G.E.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0016017-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016017-6

Réu: Abigail Leonara de Medeiros Cordeiro

Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0003124-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003124-2

Réu: Tonefran Miranda de Arquino

Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0005071-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005071-3

Réu: Angelo Custodio Veras Gomes e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

192 - 0011808-34.2015.8.23.0010



Nº antigo: 0010.15.011808-0  
 Réu: Samuel Silva Magalhães e outros.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 10:45 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

193 - 0014725-60.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014725-6  
 Réu: Manoel Barbosa da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 10:50 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0006964-41.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006964-8  
 Réu: Aldair Alves Ferreira  
 I- Cumpra-se fls. 02.  
 II- Designo o dia 10/11/2015, às 10:30, para oitiva da Vítima.  
 III- Intimem-se.  
 IV- Notifique-se o MP.  
 V- Intime-se o advogado, via DJE, cadastrando-o junto ao SISCOM desta Comarca.  
 VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

16/10/2015  
 Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 10:30 horas.  
 Advogados: Irineu Paiano Filho, Sandra Pires Correa Araújo

195 - 0007735-19.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007735-1  
 Réu: Sebastião Barbosa e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 09:50 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0008292-06.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008292-2  
 Réu: Evaldo Machado Oliveira  
 Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0008931-24.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008931-5  
 Réu: Roberto Leandro Garcia Gadelha  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0013373-33.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013373-3  
 Réu: Marcos Aurélio Rocha da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 10:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0014512-20.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014512-5  
 Réu: Josias Severino Chaves e outros.  
 I- Cumpra-se fls. 02.  
 II- Designo o dia 19/11/2015, às 9:20, para oitiva da Testemunha Comun..  
 III- Intimem-se.  
 IV- Notifique-se o MP.  
 V- Intime-se o advogado, via DJE, cadastrando-o junto ao SISCOM desta Comarca.  
 VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

16/10/2015  
 Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 09:20 horas.  
 Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

200 - 0014531-26.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014531-5  
 Réu: Urzenir Rocha Freitas Filho  
 I- Cumpra-se fls. 02, observando-se a dupla finalidade da CP.  
 II- Designo o dia 25/11/2015, às 9:20, para oitiva das Testemunhas de acusação de Defesa.  
 III- Intimem-se as testemunhas requisitando-se se necessário.  
 IV- Notifique-se o MP.  
 V- Intime-se o advogado, via DJE, cadastrando-o junto ao SISCOM desta Comarca.  
 VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

16/10/2015  
 Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 09:20 horas.  
 Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

201 - 0016571-78.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016571-9  
 Réu: Willian Cesar Alves Pereira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 09:10 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

202 - 0019313-13.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019313-6  
 Indiciado: A.T.V.G.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 11:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0019367-76.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019367-2  
 Indiciado: T.A.S.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0007338-57.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007338-4  
 Indiciado: M.I.S.C.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 11:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0008406-42.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008406-8  
 Indiciado: M.I.S.O.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 10:50 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0008410-79.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008410-0  
 Indiciado: F.S.A.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 10:55 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0011686-21.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011686-0  
 Indiciado: W.S.W.B.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 11:10 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0013341-28.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013341-0  
 Indiciado: R.S.S.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

209 - 0002218-33.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.002218-3  
 Réu: Alessandro Luiz Neves  
 I- Diante do comparecimento do ilustre advogado constituído em Cartório, bem como da manifestação ministerial retro, ratifico o recebimento da denúncia, bem como reputo o Réu devidamente citado diante da constituição de advogado.  
 II- Cadastre o Advogado constante da procuração de fls. 45 junto ao SISCOM desta Comarca.  
 III- Designo o dia 26/10/2015, às 8h 55min, para audiência para oferta de Suspensão Condicional do Processo.  
 IV- O Réu sairá intimado na pessoa de seu Advogado.  
 V- Notifique-se o MP.  
 VI- DJE.

20/10/2015  
 Juiz MARCELO MAZUR  
 Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

210 - 0022865-06.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.022865-5  
 Réu: Marlene Ribeiro da Silva  
 Intimação da defesa para a fase do art. 422, do CPP.  
 Advogado(a): Eduardo Mauricio Silva Fonseca

211 - 0020286-36.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.020286-5  
 Réu: José de Ribamar Mota Filho  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 24/11/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0013641-58.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013641-8  
 Réu: Janilene Pinto Mendes  
 Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

213 - 0005946-19.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005946-9  
 Réu: Arisvaldo Vitor Vieira  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): Samuel Almeida Costa

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

214 - 0013715-78.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013715-8  
 Réu: Joisivandro Magalhães da Silva  
 PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado, via DJE, para informar se ainda  
 patrocina a causa do acusado, no prazo de 10(dez) dias.  
 Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

### Med. Protetivas Lei 11340

215 - 0011191-11.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011191-4

Réu: J.R.L.S.

Intime-se o patrono constituído pelo réu para, no prazo de até 05 (cinco)  
 dias, tomar ciência do relatório apresentado.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

216 - 0010077-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010077-0

Réu: Ismael dos Santos Khan

Junte-se mandado de intimação da vítima devidamente cumprido, como  
 já deveria ter sido feito. Intime-se a vítima por edital. Expeça-se a guia  
 de execução, digo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença,  
 expeça-se a guia de execução da pena, remeta-se à VEPEMA, lancem o  
 nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Boa Vista,  
 21/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0007160-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007160-5

Réu: Adriano Dias da Silva

Decreto a revelia do réu, com fundamento no art. 367, do CPP e declaro  
 encerrada a instrução processual. Intime-se o MP e o advogado (via  
 DJE), para fins do art. 402, CPP. Em, 21/10/15. Maria Aparecida Cury-  
 Juiza Titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

218 - 0019474-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019474-6

Réu: Jonivon Rodrigues Lopes

Intime-se o advogado do réu, via DJE para informar, no prazo de 05  
 dias o endereço do réu, sob pena de revelia, e o endereço das  
 testemunhas arroladas pela Defesa tendo em vista não terem sido  
 localizadas nos endereços informados, sob pena de preclusão. Intime-  
 se ainda, para informar se desiste da oitiva da vítima, diante da  
 assistência do MP à fl. 74, no mesmo prazo. Boa Vista, 21/10/15. Maria  
 Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

### Med. Protetivas Lei 11340

219 - 0015623-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015623-9

Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva

Trata-se de notícia de novos fatos, em contexto de descumprimento de  
 medidas cautelares, diversas e substitutivas da prisão, com pedido por  
 decreto de prisão preventiva por parte da Defensoria Pública e com  
 manifestação do Ministério Público com representação por prisão  
 preventiva do agressor e, concomitantemente, aplicação de medidas  
 protetivas específicas à vítima, pelo que determino: Desentranhem-se o  
 documento de fls. 16/16-v (mantendo-se respectiva cópia nos autos);  
 extraiam-se cópias dos de fls. 02/05-v; 11/13; 14-v/15 e deste despacho;  
 reordenem-se, a partir do pedido formulado pela DPE, e R. A. Petição  
 Criminal para trato da questão. Nos formalizados autos, junte-se cópia de  
 FAC e ficha carcerária do requerido e venham-me esses imediatamente  
 à apreciação, juntamente aos presentes autos. Cumpra-se,  
 IMEDIATAMENTE. Boa Vista, 22 de outubro de 2015. MARIA  
 APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

220 - 0005149-09.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005149-7  
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Sobreste-se o presente feito enquanto o Infrator estiver recolhido na PAMC; Comunique-se o Juízo da Vara Criminal que o Infrator cumpre medida socioeducativa de internação com possibilidade de atividades externas e, tão logo seja liberado da PAMC, deve ser encaminhado ao Centro Socioeducativo, para retorno imediato do cumprimento da medida imposta, com as comunicações de praxe. Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015353-15.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.015353-3  
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

222 - 0012394-42.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012394-5  
 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0019845-21.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.019845-9  
 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001241-75.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001241-9  
 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001728-45.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001728-5  
 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0006212-06.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006212-5  
 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e declaro a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0006253-70.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006253-9

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

### Mandado de Segurança

228 - 0001247-82.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001247-6  
 Autor: C.S.V.  
 Réu: P.C.E.C.T. e outros.

Decisão: (...) Dessa forma, intime-se o Município de Boa Vista para, no prazo de 48h, dar posse imediata ao impetrante, sob pena de multa, que desde já fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem pertinentes. Juntem-se as publicações referentes às decisões de fls. 229 e 249, certificando se houve manifestação do recorrido. Boa Vista, 13.10.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marlisson Cajado Lobato

### Proc. Apur. Ato Infracion

229 - 0004970-75.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004970-7  
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de localizar o infrator, declaro extinto o feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

230 - 0001684-89.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001684-7  
 Executado: L.S.A.

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0004942-10.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004942-6  
 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação da defesa e declaro extinto o feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0004948-17.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004948-3  
 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0005003-65.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005003-6  
 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e declaro a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0005255-68.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005255-2  
 Executado: E.P.M.

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

235 - 0005242-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005242-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante da impossibilidade de acompanhamento da adolescente, declaro extinto do feito, uma vez que a menor se encontram em outra unidade federativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

236 - 0000355-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000355-5

Autor: V.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 89/165 no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, VII, do CPC. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I. Boa Vista/RR, 13.10.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Ricardo Fontanella  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Terciane de Souza Silva

**Med. Prot. Criança Adoles**

237 - 0007018-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007018-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto ao mesmo restou superada. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracarái****Índice por Advogado**

000105-RR-B: 001

000155-RR-N: 001

000203-RR-A: 001

000690-RR-N: 001

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(Ã):**

Sandro Araújo de Magalhães

**Procedimento Ordinário**

001 - 0003017-66.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003017-3

Autor: Jose Tarcisio Menezes de Moura e outros.

Réu: Albania Sineider Barros de Moraes

Ao autor para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.446,34 (mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antônio Oneildo Ferreira, Josefa de Lacerda Manguera, Igor José Lima Tajra Reis

**Vara Criminal**

Expediente de 20/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Sandro Araújo de Magalhães

**Med. Protetivas Lei 11340**

002 - 0000458-19.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000458-6

Réu: Eliones Dias Menezes

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).  
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 25% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 20 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000362-RR-A: 004

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Prisão em Flagrante

001 - 0000537-65.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000537-6

Indiciado: M.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

### Guarda

002 - 0000033-64.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000033-3

Autor: F.C.S.L.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Vistos.Junte-se a Carta, se cumprida.A parte autora para manifestar.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 22/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

### Inventário

003 - 0011417-63.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011417-3

Autor: União

DECISÃO

A União procedeu à abertura do inventário de Manoel Canuto Neto, alegando que é credora do falecido na quantia de R\$ 21.000,20 (vinte e um mil e vinte centavos), tendo apresentado Flávio de Oliveira Canuto e Fredson de Oliveira Canuto como herdeiros. Juntou a execução fiscal que ingressou em face do "de cujus" às fls. 08/137, quando tomou conhecimento do óbito.

Flávio de Oliveira Canuto foi nomeado inventariante, sendo determinado que apresentasse as primeiras declarações (fl. 139). Após ser intimado, assinou o termo de compromisso (fl. 161). Restou certificado à fl. 168 que o inventariante não apresentou qualquer manifestação nos autos. Foi determinada nova intimação do inventariante para apresentação das primeiras declarações, sendo intimado à fl. 188, mas, apesar deste fato, não houve resposta, conforme se depreende da certidão exarada à fl. 236.

A União requereu nova intimação do inventariante, sendo deferido o pedido e, após ter sido intimado (fl. 243 verso), continuou inerte, segundo foi certificado nos autos.

Como não houve atendimento pelo inventariante, a União requereu a aplicação do art. 600 e do art. 995 do Código de Processo Civil.

Restou verificado que não houve atendimento da ordem judicial de apresentação das primeiras declarações pelo inventariante por três vezes seguidas, constituindo essa omissão em ato atentatório à dignidade da justiça, como dispõe o art. 14, inciso V, do CPC.

Portanto, imperiosa a aplicabilidade da multa, prevista no parágrafo

único do art. 14 do mesmo diploma, no valor correspondente à 20% (vinte por cento) do valor da causa em face de Flávio de Oliveira Canuto e a destituição deste do ônus de ser inventariante, com fundamento no art. 995 do CPC e, em ato contínuo, nomear Fredson de Oliveira Canuto como inventariante, determinando que seja tomado seu compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta precatória.

Determino ainda, que seja expedido novo ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando informações, sob as penas da lei.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Rafaelly da Silva Lampert

### Ação Penal

004 - 0001061-38.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001061-7

Réu: Edmilson Lucio da Silva

INTIME-SE O RÉU PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA MULTA NOS AUTOS ACIMA.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

005 - 0000802-09.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000802-3

Réu: Raimundo Nonato Costa de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000617-97.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000617-1

Réu: Antonio Geraldo do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000330-RR-B: 004

000481-RR-N: 008

000716-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

## Vara Criminal

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Masato Kojima  
Paulo André de Campos Trindade  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

### Ação Penal

001 - 0000208-07.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000208-5

Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

002 - 0000353-92.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000353-5

Réu: Carlos de Jesus Soares

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000294-70.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000294-8

Réu: Carlos Castro de Oliveira

Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000827-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000827-0

Réu: Onofre Alves Conrado Filho

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Ação Penal

005 - 0000529-37.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000529-7

Réu: Leandro Fernandes Nunes

Audiência Preliminar designada para o dia 17/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000034-66.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000034-9

Réu: Nilton Cesar

Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002124-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002124-6

Réu: Ismaílo Mariano de Farias e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000337-07.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000337-5

Réu: Cleilson Medeiros de Sampaio e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/10/2015 às 08:20 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## Infância e Juventude

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Masato Kojima  
Paulo André de Campos Trindade  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

### Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000129-91.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000129-1

Indiciado: E.P.C.

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

008123-PR-N: 002

000210-RR-N: 002

000682-RR-N: 002

## Cartório Distribuidor

**Vara Criminal**

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

**Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000527-28.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000527-4

Réu: Marcelo dos Reis Matos

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

**Inquérito Policial**

001 - 0000215-23.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000215-1

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

**PROMOTOR(A):**

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

**ESCRIVÃO(Ã):**

Anderson Sousa Lorena de Lima

**Procedimento Ordinário**

002 - 0001053-34.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001053-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento e outros.

Vistos, etc. Anuncio o julgamento antecipado da lide, por considerar que o processo se encontra maduro para sentença, não dependendo do resultado da ação criminal em trâmite na justiça federal.(...) Em sendo assim, intimem-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas em audiência, caso entendam necessário. Prazo de 48 horas. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. P.I. São Luiz do Anauá, 20 de outubro de 2015. Sissi Marlene D. S. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis, Mauro Silva de Castro, Edilaine Deon e Silva

**Vara Criminal**

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

**PROMOTOR(A):**

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

**ESCRIVÃO(Ã):**

Anderson Sousa Lorena de Lima

**Ação Penal Competên. Júri**

003 - 0000270-71.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000270-6

Réu: José do Livramento Soares Souta

"... Posto isso, em consonância com a Defesa, e não tendo havido oposição do Ministério Público, DEFIRO a revogação da prisão preventiva, aplicando ao acusado a PRISÃO DOMICILIAR e as medidas cautelares de não se aproximar das testemunhas do processo, a menos de 100 (cem) metros, bem como de comparecimento bimestral em juízo.(...) Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão e remetam-se os autos ao TJRR para processamento do recurso. Expeça-se o alvará. São Luiz do Anauá/RR, 21.10.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá".

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Publicação de Matérias****Infância e Juventude**

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Delcio Dias Feu

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(Ã):**

Erico Raimundo de Almeida Soares

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

002 - 0000048-06.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000048-6

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000092-RR-B: 004, 005, 011, 013

000300-RR-N: 016

000397-RR-N: 011

000716-RR-N: 022

030820-RS-N: 006

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

**Inquérito Policial**

001 - 0000522-51.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000522-6

Indiciado: A.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0000523-36.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000523-4

Indiciado: L.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000525-06.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000525-9  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0002159-81.2008.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.08.002159-0  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: V.S.S.  
 D E S P A C H O

I. Intime-se a Requerente para se manifestar acerca do paradeiro do Requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

### Averiguação Paternidade

005 - 0000493-40.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000493-9  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: W.S.L.  
 S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Investigação de Paternidade formulado por EVILLYN ELCANA LOPES DOS SANTOS representada por sua genitora GEISA LOPES DOS SANTOS em face de WELTON SILVA LEITE.

Instada a se manifestar para informar o paradeiro do Requerido, o a Requerente quedou-se inerte (fl. 92).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a Requerente quedou-se inerte quando intimado para informar o paradeiro do Requerido.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se a Requerente.

Desnecessária a intimação do Requerido, uma vez que está em local incerto e não sabido.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

### Busca Apreens. Alien. Fid

006 - 0000710-15.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000710-2  
 Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.  
 Réu: Eliezer Sousa Lima  
 S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. em face de ELIEZER SOUZA LIMA.

À fl. 72, o Requerente manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente não mais tem interesse na continuidade do feito (fl. 72).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Requerente que já depositou (fl. 34).

Registre-se.

Intime-se o Requerente, via DJE.

Intime-se o Requerido por AR.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória no estado em que se encontra.

Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

### Execução de Alimentos

007 - 0000213-98.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000213-7  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: G.L.S.  
 S E N T E N Ç A

HUGO MARQUES DA SILVA e JULIA MARQUES DA SILVA representados por sua genitora Sra. NEILA ANDRÉIA ERNANDES MARQUES, já devidamente qualificados nos autos, formularam pedido Execução em face de GILDNEY LOPES DA SILVA, onde requereu a execução da dívida.

Após a intimação do Executado para pagamento em 03 (três) dias, do valor da dívida, foi decretada a sua prisão por 30 (trinta) dias (fl. 50), mandado este cumprido no dia 17/09/2015, mesma data em que o Executado juntou recibo assinado pela representante dos Exequentes dando quitação da dívida (fls. 58/59).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a obrigação restou satisfeita, a presente Execução deve ser extinta.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do



artigo 794, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes nos endereços constantes nos autos.

Certifique o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

008 - 0000626-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000626-0

Autor: B.E.S.R.

Réu: J.S.P.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Monitória

009 - 0001039-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001039-5

Autor: Elisete Maia Vieira

Réu: Suely Mara Ferreira

Despacho: Intime-se pessoalmente a autora acerca da não localização da requerida, para informar seu novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015. Claudio Roberto de Barbosa Araújo. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Ação Penal

010 - 0002844-54.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002844-5

Réu: Jucival Pereira de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2016 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002918-11.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002918-7

Réu: Franciney Pereira dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2016 às 16:00 horas.

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Jeová Leopoldo Feitosa

012 - 0003513-10.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003513-5

Réu: Junior Vieira de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000711-05.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000711-6

Réu: Marcos Denilson de Matos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2016 às 14:30 horas.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

### Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000122-52.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000122-4

Réu: Antonio Nascimento Rodrigues

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/01/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

015 - 0000613-78.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000613-6

Réu: Euclides da Costa Mangabeira

**S E N T E N Ç A**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propôs ação penal pública incondicionada visando à condenação de EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 244-B, do ECA, eis que no dia 03/09/2014, quando transitava pela Comunidade São João do Galo, Fazenda São João, Município de Uiramutã/RR, o réu foi abordado por policiais militares, que faziam uma operação na localidade, e foi surpreendido portando consigo, em uma mochila, cerca de 1500 (mil e quinhentas gramas) de maconha.

O Réu estava acompanhado de seu irmão menor de idade H. da C. M., que também tinha em sua mochila uma certa quantidade de droga, que somando, totaliza 4.082,47 gramas de maconha.

Determinada a sua notificação (fls. 16/17), o acusado foi devidamente notificado (fls. 50/51) e apresentou Defesa Preliminar (fl. 58).

Decisão que recebeu a r. Denúncia à fl. 60.

Durante a instrução criminal foi ouvida a testemunha TEN. FRANCISCO ZELITO PONCIANO DE ALMEIDA (fl. 106) e interrogado o Réu EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA (fl. 136).

O MPE e a DPE desistiram da oitiva das demais testemunhas.

Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 185/186.

Em sede de alegações finais, a Representante do Ministério Público Estadual analisou a prova produzida em contexto com a pretensão acusatória, e arguiu estar comprovada a materialidade e autoria dos delitos, pelo que requereu a condenação do denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06 c/c artigo 244-B, do ECA (fls. 269/282).

A Defesa do Denunciado, por sua vez, pugnou pela absolvição do Réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 244-B, do ECA, desclassificando-se o delito para a figura típica de usuário prevista no art. 28 da referida Lei (porte e consumo pessoal). Caso outro seja o entendimento, e o Réu seja condenado, requer a aplicação da pena prevista no artigo 33, §4º, devendo ser reduzida em seu máximo (2/3). (fls. 284/303).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versa a presente ação penal sobre os crimes de tráfico de drogas, capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, bem como sobre o crime de corrupção de menor, previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

a) DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

A materialidade do delito restou provada através do laudo toxicológico de fls. 185/186 destes autos.

Indiscutível, porquanto pacífica a materialidade, restando então, verificar se o mesmo pode ser afirmado em relação à autoria.

O Denunciado, interrogado na fase policial, confessou a prática do crime tráfico de drogas (fl. 30), bem como que seu irmão H. sabia o que continha na mochila que carregava.

Interrogado em Juízo, disse entre outras coisa que (fl. 136):

"Que a droga lhe pertencia; Que não se utilizou de seu irmão, menor de idade para a prática do crime; Que Hidelbrando carregava a mochila do declarante, mas não sabia que dentro dela havia substância entorpecente; Que ao todo tinha adquirido três quilos de maconha para consumo próprio."

Vejamos o caderno de prova testemunhal.

A testemunha FRANCISCO ZELITO PONCIANO DE ALMEIDA disse

que (fl. 106):

"Que fez a condução do Réu; Que estava participando de diligências na região de Uiramutã/RR; Que fizeram a abordagem do réu e de seu irmão na rodovia que dá acesso ao Município; Que foi encontrado três quilos de uma substância com aparência de maconha; Que o réu informou que havia adquirido a droga na região de Mutum; Que o réu disse, ainda, que havia pago o preço de R\$300,00 por cada quilo da droga adquirida."

Em um primeiro momento, cumpre destacar que o simples fato de ter sido encontrado na posse do denunciado pequena ou grande porção de droga, não quer dizer que, isso, por si só, configure uso de substância entorpecentes. Inteligência do § 2º, do art. 28, da Lei 11.343/06. (Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente).

E mais, nada quer dizer, também, que aquele que faz uso de substância entorpecente também não realiza o tráfico do mesmo produto.

O Réu no momento de sua prisão, bem como perante a Autoridade Policial admitiu que comprou a droga para realizar a venda em Boa Vista/RR, e que seu irmão sabia que tinham viajado com o intuito de comprar drogas na Guiana para revender em Boa Vista/RR.

Já no interrogatório realizado em Juízo, o Réu declarou que a droga que fora apreendida quando de sua prisão em flagrante era para consumo próprio e que seu irmão, menor de idade, não sabia da existência da mesma.

Diante dos depoimentos prestados pelo Réu, seja no momento de sua prisão, seja em Juízo, verifico que não pairam dúvidas de que estava na posse da droga apreendida. Ou seja, em momento algum o Réu nega que houve a apreensão da droga, tendo, no entanto, conforme já destacado, apresentado duas versões distintas sobre a destinação da substância entorpecente.

Observo, dessa maneira, que sua versão trazida a Juízo, onde busca se eximir sua responsabilidade penal pelo tráfico de drogas, encontra-se em total divergência com todas as demais provas coletadas nos autos, o que torna sua alegação desprovida de elementos que a consubstanciem, não se podendo, desta forma, tê-la como verdade absoluta, por se encontrar sem qualquer respaldo probatório.

Diante do acima fundamentado, estou convencido de que o denunciado incorreu na prática delitiva de trazer consigo substância entorpecente, mais precisamente, "maconha", crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Assim, tenho que o denunciado deve ser condenado nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por ter sido flagrantado transportando e trazendo consigo substância entorpecente.

#### DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

O representante ministerial imputa, ainda, ao acusado EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA a conduta descrita nos art. 35, caput, da Lei nº 11343/06.

Tratando-se de crime formal, não se exige resultado naturalístico, e a consumação ocorre no momento em que duas ou mais pessoas se ligam com o ânimo de permanência e estabilidade para o fim de cometer os crimes descritos no art. 33, caput, 33, §1º e 34 da Lei nº 11343/06.

No caso sob exame NÃO restou evidenciado esse animus societatis, com certa estabilidade, vínculo subjetivo entre os participantes e fim de traficar, não havendo prova da divisão de tarefas.

Sendo assim, as provas colacionadas aos autos não autorizam a condenação pelo presente delito. Nesse sentido:

**EMBARGOS INFRINGENTES - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NECESSIDADE - INSUFICIÊNCIAS DAS PROVAS QUANTO AO VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE OS AGENTES - EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO.** - Não há que se falar em desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 28 da Lei 11.343/06, quando comprovada a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas. - Para

determinar se as substâncias destinam-se ao consumo próprio, devem-se considerar as circunstâncias fáticas aludidas pelo artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas, as quais, no presente caso, apontam seguramente para a finalidade mercantil dos entorpecentes apreendidos. - Não havendo provas contundentes do vínculo associativo de caráter permanente e estável entre os agentes, não há que se falar em condenação pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/06. - Tendo em vista a devolutividade restrita dos embargos infringentes, impossível reduzir as penas fixadas na sentença, eis que não foram objeto da divergência quando do julgamento da apelação criminal. VV. - Embora haja similitude entre cinco das condutas delineadas no artigo 28 com o mesmo rol constante do artigo 33, ambos da Lei 11.343/2006, sendo elas a ação de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o legislador foi extremamente didático em diferir a averiguação das circunstâncias fáticas nas duas situações. - Quando analisados os pontos referenciais constantes do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006 com as circunstâncias fáticas do caso e constatado que a conduta dos agentes se amolda na limitada condição de usuários, impõe-se a necessidade de desclassificar o delito de tráfico para a figura do uso próprio de substância entorpecente. - Operada a desclassificação do crime de tráfico para uso próprio, necessariamente impera-se a absolvição dos Apelantes do delito de associação, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. - A evidente divisão de tarefas para a disseminação de droga pelos agentes é elemento que autoriza a condenação pela associação do tráfico de drogas. - A fração de redução de pena de que trata o parágrafo quarto do artigo 33 da Lei 11.343/06 deve observar as peculiaridades do caso concreto, em especial, a quantidade de drogas apreendidas. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10570140001134002 MG, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 13/08/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/08/2015) - grifei -

#### DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Estabelece o artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Analisando as provas produzidas sob o manto sagrado do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que restou comprovado que o réu se utilizou da companhia de seu irmão para que o mesmo trouxesse consigo certa quantidade de droga.

Trata-se de crime formal e, para sua consumação, basta que o maior imputável pratique como menor a infração penal, como é o caso do presente feito. Vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NATUREZA FORMAL. SÚMULA 500/STJ. I - A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.127.954/DF, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o crime de corrupção de menores - antes previsto no art. 1º da Lei 2.252/54, e atualmente inscrito no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente - é delito formal. II - Tratando-se de crime formal, basta à sua consumação que o maior imputável pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la, sendo irrelevantes as consequências externas e futuras do evento, isto é, o grau prévio de corrupção ou a efetiva demonstração do desvirtuamento das vítimas da corrupção de menores. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1378870 MG 2013/0134830-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014). - grifei -**

Assim, tenho que o denunciado deve ser condenado pela corrupção de menores, conforme previsto no artigo 244-B, do ECA.

Passo a dosar a pena.

A culpabilidade é normal a espécie.

Os antecedentes do denunciado não lhe são favoráveis, uma vez que já responde pelo mesmo crime na Comarca de Boa Vista/RR.

Não há laudo psiquiátrico ou psicológico que permita aferir a personalidade do denunciado.

Os motivos de delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.

As circunstâncias em que o delito foi praticado são as normais do tipo.

As consequências são normais à prática do referido delito.

A natureza da substância entorpecente agrava ingentemente a situação telada, já que trata-se de vegetal da espécie Cannabis Sativa Linneu, conhecido popularmente como "maconha".

Da pena-base.

Tudo isso considerado, em face do juízo de censura, atendendo às diretrizes do art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/06, fixo para o denunciado a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, no que se refere ao delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 e, quanto ao delito de corrupção de menores previsto no artigo 244-B, do ECA fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não existe circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pois apesar de a denunciada ter dito que já vendeu droga, tentou ocultar sua conduta no mundo do tráfico, dizendo que era para seu uso.

Inexistem agravantes a serem consideradas.

Das causas de diminuição ou aumento da pena.

Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas, de modo que torno definitiva a pena de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa quanto ao crime de tráfico de drogas. Quanto ao crime de corrupção de menores torno definitiva a pena de um 02 (dois) anos de reclusão.

Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, § 1º), que deverão ser devidamente corrigidos a partir da data dos fatos.

Do regime para cumprimento de pena.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90 (A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado) pelo STF, bem como o disposto no art. 33, § 2º, letra "a", fixo o regime inicial fechado.

Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"Diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação conferida pela Lei n. 11.464/2007, em se tratando de crime hediondo e de assemelhado, o regime prisional há de ser fixado de acordo com o previsto no art. 33 e parágrafos do Código Penal".

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos na fundamentação retro, Julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar o denunciado EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 33, da Lei 11.343/2006, à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, § 1º), que deverão ser devidamente corrigidos, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime FECHADO, e quanto crime de corrupção de menores CONDENO-O a pena de 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em regime inicial aberto. Absolvo, entretanto, o réu da acusação de associação para o tráfico de drogas, em razão da ausência de provas

Para assegurar a ordem pública, bem como para garantir a aplicação da lei penal, mantenho o Réu preso até o trânsito em julgado da sentença penal.

Tendo em vista que o denunciado foi assistido pela Defensoria Pública, o que faz presumir que é pessoa que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem causar prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se o TRE/RR, informado sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;

3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação da denunciada, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);

Autorizo, por oportuno, a incineração da droga pela autoridade de polícia judiciária, cuja autoridade deverá enviar a este juízo cópia do auto de incineração(art. 58, §1º c/c art. 32, §1º, da Lei de Drogas).

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000422-96.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000422-9

Réu: Antonio Firmino da Silva Filho

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2015 às 08:40 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### Ação Penal

017 - 0000142-33.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000142-0

Réu: Valéria Araújo Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/01/2016 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000588-36.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000588-4

Réu: Marcos Denilson de Matos

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2016 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001223-17.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001223-7

Réu: Paulo Peres Barbosa

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2016 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000590-06.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000590-0

Réu: Fernando Cardoso Leite

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000867-22.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000867-2

Réu: Samuel da Conceição Carmo

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2016 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001058-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001058-5

Réu: Adivan Ribeiro Martins e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2016 às 10:40 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## Vara Criminal

Expediente de 22/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shiromir de Assis Eda**

## Liberdade Provisória

023 - 0000498-23.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000498-9

Autor: Manoel Rodrigues da Silva  
D E S P A C H O

I. Encaminhe-se o presente feito ao MPE, juntamente com os autos nº. 0045.15.000497-1, com urgência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0000441-05.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000441-9  
Réu: Ricardo Medeiros da Costa  
D E S P A C H O

I. Designo para o dia 19/11/2015 às 09:20 horas para audiência de justificação.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

025 - 0000046-13.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000046-6  
Réu: Wellington Viana da Silva  
DECISÃO

Trata-se de ação penal em que WELLINGTON VIANA DA SILVA, já qualificado nos autos, fora denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, §1º c/c art. 1º, inciso I da Lei 8.176/91 c/c art. 69, do Código Penal Brasileiro.

Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, o Réu foi citado por edital a apresentar Resposta à Acusação, o que não ocorreu (fls. 88/89).

O Ministério Público Estadual tomou ciência da citação e manifestou-se pela suspensão do processo nos termos do artigo 366, do CPP, bem como a remessa dos autos à DPE para adoção das providências que entender pertinentes e, ainda, pugnou pela produção antecipada de provas.

O Processo foi suspenso à fl. 93.

Verifico a desnecessidade de produção antecipada de provas, bem como da decretação da prisão preventiva do Réu, uma vez que ausentes os seus requisitos.

Mantenham-se os autos em arquivo provisório.

Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar de 18/09/2013, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, inciso III, do CPB).

Transcorrido esse prazo, deverá dar-se início a contagem da prescrição propriamente dita, por mais 12 (doze) anos, entretanto, deverá ser subtraído desse tempo o período entre o recebimento da r. Denúncia e a Decisão que suspendeu o feito, o que resultará o restante do prazo prescricional a ser computado para extinção da punibilidade.

Nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000727-85.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000727-8  
Réu: Leonardo da Silva Matos  
D E S P A C H O

I. Expeça-se certidão da dívida ativa.

II. Após, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 21/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Shiromir de Assis Eda

### Providência

027 - 0000619-85.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000619-3  
Autor: C.T.P.

Despacho: Ao MP com urgência acerca do ofício retro. Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

001269-RR-N: 001

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Liberdade Provisória

001 - 0000421-73.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000421-7  
Réu: Helton Santos Sobral e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.  
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****Expediente de 22/10/2015****EDITAL DE CITAÇÃO DE D. DA R. VIANA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

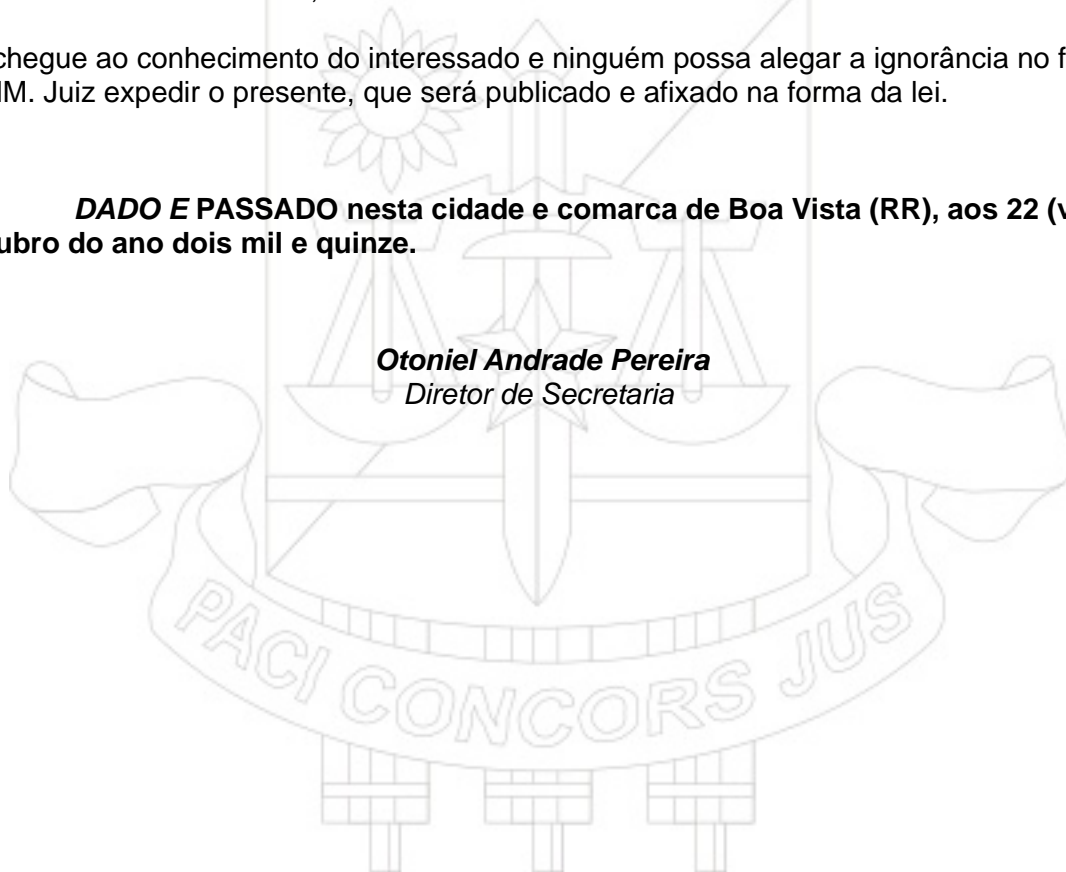
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº **0818596-65.2014.8.23.0010**, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autor FRIBOM e como réu D. DA R. VIANA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a parte ré, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, para que, para pagar a importância especificada no valor da causa parte ré, (R\$1.844,88), objeto da AÇÃO MONITÓRIA; ou, não o fazendo, apresentar embargos, NOS TERMOS DO ARTIGO ABAIXO, TRANSCRITOS DO CPC: "Art. 1.102-B: Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do MANDADO DE PAGAMENTO OU ENTREGA DE COISA no prazo de 15 dias. Art. 1.102-C: No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. § 1o. CUMPRINDO O RÉU O MANDADO, FICARÁ ISENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 22 (vinte) dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretária



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 21/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.020278-8****Vítima: JARETE QUEIROZ DE SOUZA****Réu: JONAS JOSE DA CONCEIÇÃO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, de como se encontrar a parte **JARETE QUEIROZ DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(..)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 13 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titula do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 21/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.13.021226-8**  
**Vítima: UQUILENE BECKMAN NASCIMENTO**  
**Réu: DIOCLIDES DOS SANTOS NUNES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **UQUILENE BECKMAN NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 08 de outubro de 2015. Eduardo Messagi Dias– Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 22/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.020278-8****Vítima: JARETE QUEIROZ DE SOUZA****Réu: JONAS JOSE DA CONCEIÇÃO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, de como se encontrar a parte **JARETE QUEIROZ DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 13 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titula do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria



Expediente de 22/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.13.021226-8**  
**Vítima: UQUILENE BECKMAN NASCIMENTO**  
**Réu: DIOCLIDES DOS SANTOS NUNES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **UQUILENE BECKMAN NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 08 de outubro de 2015. Eduardo Messagi Dias– Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 22/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.016430-1**

**Vítima: CLEUMA SANTOS MACEDO**

**Réu: FRANCEILDO REIS DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **FRANCEILDO REIS DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS na forma da decisão liminar. (…)**. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 15 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titula do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 22/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017646-5**

**Vítima: ANTONIA DOS SANTOS BEZERRA**

**Réu: WUERMERSON GOMES MOURA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WUERMERSON GOMES MOURA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da ausência de requisito cautelar da urgência, na forma acima escandida, **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS** liminarmente concedidas, bem como, em face de **FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO**, ante a ocorrência de **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**, configurada no comportamento requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, **DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO**, no que, ainda, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 22/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017526-5**

**Vítima: GEANE KARL LYRA FREITAS**

**Réu: CESAR RODRIGUES AGUIAR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CESAR RODRIGUES AGUIAR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015. Paria Dias Veras – Juiz de Direito Auxiliando este 1º JVD/FCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

PACI CONCORS JUS

Expediente de 22/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.09.220320-6**

**Vítima: MARCIA SILVA SANTOS**

**Réu: CHARLES SILVA SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCIA SILVA SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC c/c artigo 61 do CPP, e artigos 107, IV 109, IV, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade do réu CHARLES LOPES SOARES, quanto aos delitos previstos nos arts. 129, §9º e 147, do CP.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

PACI CONCORS JUS

Expediente de 22/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.14.009205-6**  
**Vítima: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA**  
**Réu: SANDRO LINHARES MENDES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MICHELE DE OLIVEIRA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, com fundamento no art. 383, do CPP, desclassificar o delito do art. 14, do CP, para o art. 65, de LCP, e CONSENAR SANDRO LINHARES MENDES, como incurso nas sanções do artigo 65 da LCP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza de Direito Respondendo por este 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 22/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002199-5**

**Vítima: MARIZA MAIA**

**Réu: JOSE MENDES SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIZA MAIA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, **MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, bem como, ante a **FAZTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO**, em face da **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

PACI CONCORS JUS

Expediente de 22/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.15.001457-8**

**Vítima: MARIA APARECIDA CANTUARIO FACUNDES**

**Réu: ANDRE HENRIQUE CAMELO DE ALMEIDA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **MARIA APARECIDA CANTUARIO FACUNDES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 08 de outubro de 2015. Eduardo Messagi Dias– Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 22/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007267-8**

**VÍTIMA: CRISTIANE DA SILVA ROCHA**

**RÉU: JADSON EDUARDO MARQUES GUIMARÃES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JADSON EDUARDO MARQUES GUIMARÃES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, c 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a medida de RESTRIÇÃO DE VISITAS do requerido à filha menor, que A REVOGO, em face das considerações lançadas no relatório técnico do estudo de caso apresentado nos autos, nos termos do art. 22, IV, c.c. art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 22/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006174-9**

**VÍTIMA: TIELE MORAIS RAPOSO**

**RÉU: EZEQUIEL VERAS BARROS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **TIELE MORAIS RAPOSO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.

**José Rogério de Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Expediente de 22/10/2015

**EDITAL DE HASTA PÚBLICA**

PROCESSO: 0810629-66.2014.8.23.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: IZA DA SILVA CORREA

EXECUTADO: ODAIR LUIS DA COSTA

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADAS AS PRAÇAS/LEILÕES DOS SEGUINTE BENS:

1. 11 (onze) MP3 Players Automotivos, marca MULTI LASER, modelo ONE, com rádio FM, entrada USB, entrada auxiliar e entrada SD para cartão de memória. Novos, na caixa. Avaliado em R\$1.870,00(um mil, oitocentos e setenta reais).

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário, Sr. Odair Luis da Costa, com endereço a Av. São Sebastião (esquina com a Av. Princesa Isabel) , s/n - Loja Ponto das Capas e Acessórios - Santa Tereza – Boa Vista - RR.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$1.870,00(um mil, oitocentos e setenta reais)

VALOR DO DÉBITO: R\$1.734,95(um mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

**DATA E HORÁRIO:**

1º Praça – dia 05/11/2015 às 09 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Praça – dia 20/11/2015 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

A Central de Mandados deverá ficar com o presente edital para cumprimento até a realização da 2ª Praça.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de fevereiro de 2015. E, para constar, eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 22OUT15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA N.º 908, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Designar a servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, para responder pela presidência da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público Estadual, durante o período de afastamento do titular, no período de 15 a 25OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 909, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Cessar os efeitos da Portaria nº 344/2009, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4089, de 29MAI2009, a partir de 01NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 910, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e artigo 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004,

**R E S O L V E :**

Conceder, à título de Gratificação de Atividade (GAT), 30% (trinta por cento) do vencimento básico do Cargo MP/NM-1, Nível I, para a servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, a partir de 01NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 911, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito as Portarias n.º 885 e 886/15, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5606, de 15OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 912, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para auxiliar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, junto a Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no dia 20OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 913, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 18 a 23OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 905/2015, publicadas no DJE nº 5611, de 22OUT15;

**Onde se lê:** "..., pela 2º Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, ..."

**Leia-se:** "..., pela 2º Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, ..."

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 1111 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores abaixo discriminados, para realização de Inspeções, Processo nº 645/15 – DA, de 21 de outubro de 2015.

Localidade	Data	Diárias	Servidor	Cargo
São Luiz do Anauá-RR e Rorainópolis-RR	21/10 a 22/10/15	Com pernoite	Ana Criscia Anselmo Chaves	Assessor Jurídico
			Carlos Alberto da Silva Júnior	Assessor Jurídico
			Daniel Ricardo Peiter	Assessor Jurídico
			Sandra Mara Cordeiro Pinto	Assessor Jurídico
			James Charles Coelho Barreto	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
			Marcelo Vivian	Técnico de Informática/Chefe de Seção de Sistemas
			Rubens Guimarães Santos	Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1117 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, sede Vila Santa Rita – Fazenda do sr. Ipiranga, no dia 23OUT15, sem pernoite, para cumprir Diligência

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, sede Vila Santa Rita – Fazenda do sr. Ipiranga, no dia 23OUT15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 646/15 – DA, de 21 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1118 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 23OUT15, sem pernoite, para executar serviços de manutenção na cerca elétrica do prédio da Promotoria, Processo nº 647/15 – DA, de 21 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1119 - DG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO**, a serem usufruídas no período de 03 a 12NOV15, conforme Processo nº 791/15 – DRH/MPPRR, de 19/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 854 – DG, publicada no DJE nº 5569, de 20 de agosto de 2015:

Onde se lê: “...de 18 de agosto junho de 2015...”

Leia-se: “...de 18 de agosto de 2015...”

- Na Portaria nº 1099 – DG, publicada no DJE nº 5610, de 21 de outubro de 2015:

Onde se lê: “...DE 19 DE AGOSTO DE 2015...”

Leia-se: “...DE 19 DE OUTUBRO DE 2015...”

**PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO****PORTARIA DE CONVERSÃO**  
**ICP 016/2014/PDPP/MP/RR**

O Dr. João Xavier Paixão, R/P 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº 016/2014/PDPP/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar abandono de prédio onde funcionava o Centro Social Buritis, situado na Rua João Padeiro, nº 1686, bairro Buritis, nesta capital.**

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015.

**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça

**PORTARIA DE CONVERSÃO**  
**ICP 017/2014/PDPP/MP/RR**

O Dr. João Xavier Paixão, R/P 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº 017/2014/PDPP/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar o não funcionamento do Telecentro de Informática Comunitário instalado na Vila Feliz Pinto no Município do Cantá.**

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015.

**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ**

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 003/13 em ICP**

O **Ministério Público do Estado de Roraima**, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário, designado para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái/RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 003/2013, nos termos do art. 23 da Resolução PGJ nº 010/2009; CONSIDERANDO que o material probatório colhido até o presente momento não fornece subsídios aptos à propositura de ação civil pública ou que justifiquem seu arquivamento; e CONSIDERANDO, ainda, que restam diligências a serem realizadas no interesse da investigação; **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PRERATÓRIO Nº 003/13 EM INQUÉRITO CIVIL**, objetivando apurar denúncia quanto a possíveis desvios de função praticados no âmbito da administração pública do município de Caracarái.

Assim, objetivando a continuação da investigação, RESOLVO:

- a) Para atuar no feito na qualidade de secretários dos trabalhos ficam designadas os servidores atuantes na Promotoria de Caracarái;
- b) Autuar e registrar o presente IC em livro correspondente, mantendo-se a numeração do "PP" originário;
- c) Determinar a remessa de cópia da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para fins de registro em livro próprio;
- d) Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, na forma do art. 11, §3º, da Res. PGJ n. 010/2009;
- e) Atendidos todos os pontos, venham os autos conclusos.

Caracarái/RR, 20 de outubro de 2015.

**KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**  
Promotor de Justiça Substituto



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 22/10/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 778, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.**

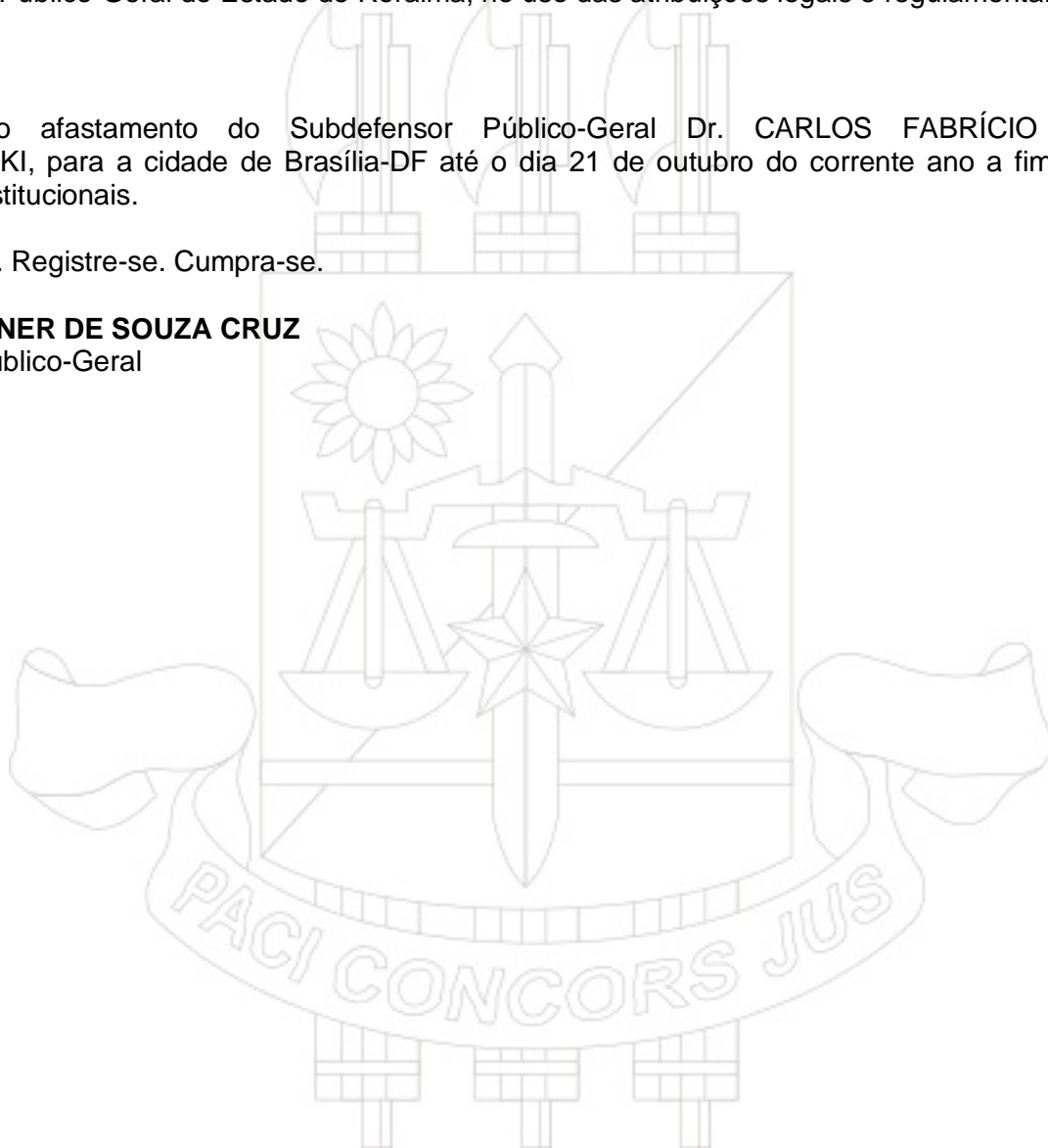
O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Prorrogar o afastamento do Subdefensor Público-Geral Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, para a cidade de Brasília-DF até o dia 21 de outubro do corrente ano a fim de tratar de assuntos institucionais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

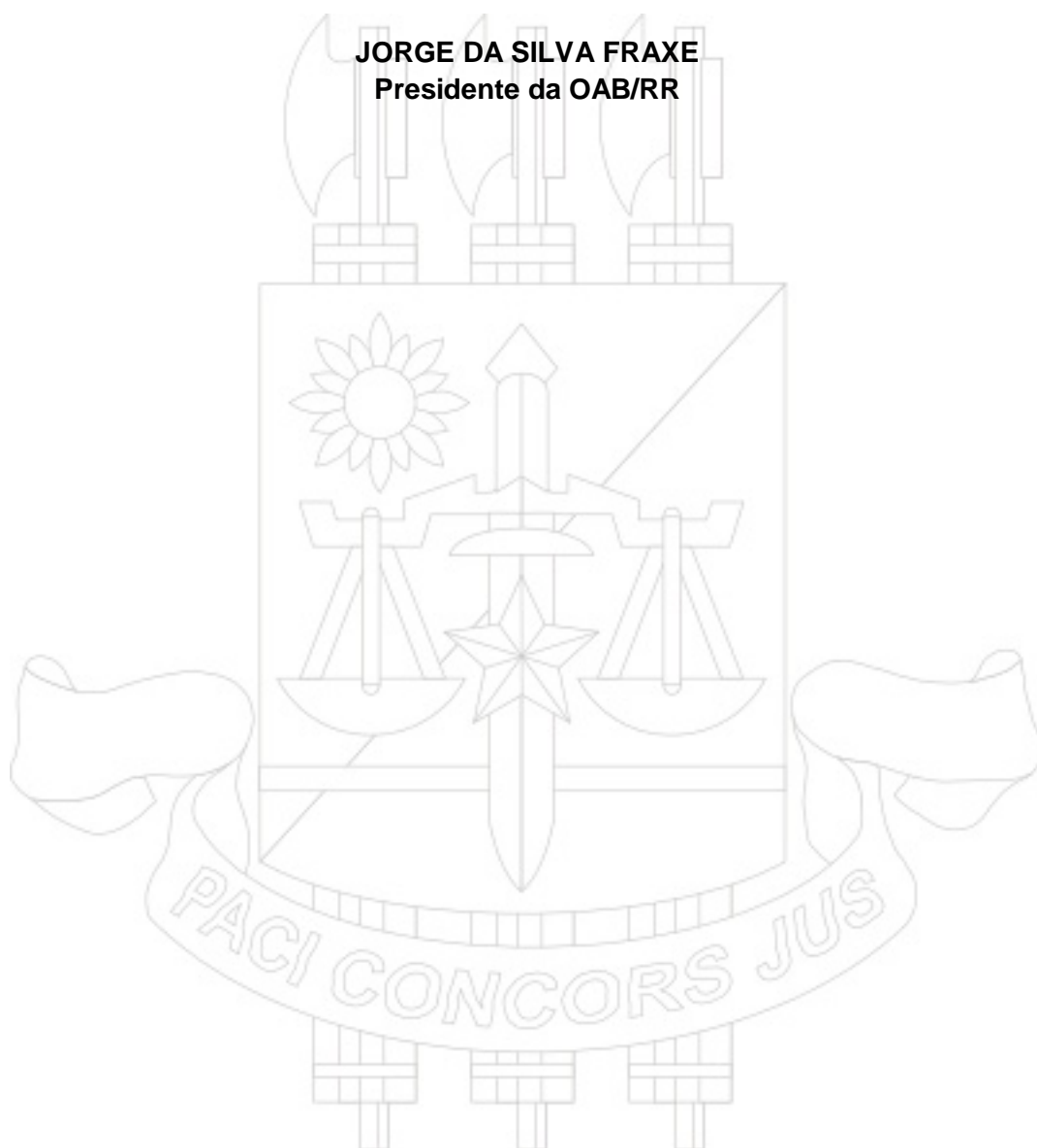
Expediente de 22/10/2015

**EDITAL 293**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **ANTONIO EVANGELISTA SOBRINHO JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 74/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E:**

Nomear os Advogados, **Emerson Luis Delgado Gomes, Victor Coelho Queiroz, Rogério Ferreira de Carvalho, Laudi Mendes de Almeida Júnior e Abdon Paulo de Lucena Neto**, todos inscritos nesta Seccional, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão deliberativa para formação da Lista Sêxtupla para o preenchimento da vaga de Juiz Titular da Classe Jurista do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, tendo em vista o término do Primeiro Biênio do Advogado Jean Pierre Michetti, com poderes para decidir as questões em primeira instância, no âmbito da Seccional.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2015.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 22/10/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**01)LEANDRO MARTINS BEZERRA e LIDIANY KAROLINY SOARES VIANA**

ELE: nascido em Barra do Corda-MA, em 24/11/1985, de profissão Vendedor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av Carlos Pereira de Melo, nº. 3292, Apt 03, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de REGINALDO NUNES BEZERRA e ELIZETH MARTINS BEZERRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/07/1985, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Carlos Pereira de Melo, nº. 3292, Apt 03, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de JUSCELINO CARVALHO VIANA e MARIA DO SOCORRO SOARES VIANA.

**02)JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e NICIA JANE DA SILVA COSTA**

ELE: nascido em Lago da Pedra-MA, em 25/01/1959, de profissão Alfaite Modelista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sião, nº 421, Bairro: Canãa, Boa Vista-RR, filho de DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA e RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 08/04/1974, de profissão Serviços Gerais, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Estrela Celste, nº 517, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de RAMAIANA SANTOS DA COSTA e BENEDITA VANDA DA SILVA COSTA.

**03)RENATO MARQUES FERREIRA NETO e RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/06/1977, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Santos Dumont, nº 2076, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de RENATO MARQUES FERREIRA JÚNIOR e HERBENIA CELI BANTIM MARQUES FERREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/09/1979, de profissão Advogada, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Getúlio Vargas, nº 3840, Bairro: Canarinho, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DEODATO DE CARVALHO e MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CARVALHO.

**04)ANDRÉ MOREIRA DE ARAUJO e EMY MENEZES SILVA**

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 23/12/1982, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Joca Farias, nº1187, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RIBAMAR ALVES DE ARAUJO e FRANCISCA MOREIRA DE ARAUJO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 19/03/1987, de profissão Fonoaudióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tepequém, nº110, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de ELMIRO ARAÚJO DA SILVA e DARLENE MENEZES SILVA.

**05)DANILO JOSÉ DE MELO e MUARA MAIANYN CHAVES BARROS**

ELE: nascido em Querência do Norte-PR, em 10/07/1984, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Mário Homem de Melo, nº 2679, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filho de NILO JOSÉ DE MELO e LIANE ROOS DE MELO. ELA: nascida em Belém-PA, em 10/07/1984, de profissão Estudante Universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Sebastião Diniz, nº 141, Centro, Boa Vista-RR, filha de OZIMO BARROS e CLEONICE CHAVES BARROS.

**06)DJALMA FERREIRA FERNANDES JUNIOR e ILNAYRA VIEIRA DE SOUZA OLIVEIRA**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 28/11/1982, de profissão Supervisor de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua CB PM Laurindo A Braga, nº266, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de DJALMA FERREIRA FERNANDES e MARTA UCHÔA FERNANDES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/06/1984, de profissão Corretora de Imóveis, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua CB PM Laurindo A Braga, nº266, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de BENTO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO e MARISTELA VIEIRA DE SOUZA.

**07)WAGNER SILVA ALVES e NAYARA SILVA ALVES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/11/1992, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Arco-íris, S/N, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de GILSON ALVES DE SOUSA e MERIAM DE SOUZA E SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/11/1989, de profissão Assistente Administrativa, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Arco-íris, S/N, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de TEREZILMA PIRES ALVES e ALDENIR DA SILVA.

**08)LEONARDO DE ALMEIDA DIAS e NILVANIA RICARDO TEIXEIRA DE MACÊDO**

ELE: nascido em Brasília-DF, em 24/01/1980, de profissão Servidor Público Federal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Jambéiro, nº 24, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de MANOEL DANTAS DIAS e SOLANGE MARIA ALMEIDA DIAS. ELA: nascida em Caracará-RR, em 07/04/1982, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Jambéiro, nº 24, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO RICARDO DE MACEDO e VALDELICE TEIXEIRA DE MACEDO.

**09)MARCO AURÉLIO DA SILVA ARAÚJO FILHO e LAURA CLARA GOMES PERES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/08/1988, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Hercílio Cidade, 372, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de MARCO AURÉLIO DA SILVA ARAÚJO e JOSINETE DA SILVA ARAÚJO. ELA: nascida em Manacapuru-AM, em 20/03/1989, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Hercílio Cidade, 372, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de KENNEDY CONCEIÇÃO OGANDO PERES e MARIA DAS GRAÇAS GOMES PERES.

**10)GUERES PEREIRA MESQUITA e JUCIANE BATISTA POLLMEIER**

ELE: nascido em Santa Inês-MA, em 21/02/1980, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Afonso dos Santos Pereira, nº. 1225, Bairro Equatorial, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ JUAREZ MESQUITA e MARIA ZENAIDE PEREIRA MESQUITA. ELA: nascida em Uruará-PA, em 05/04/1989, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Afonso dos Santos Pereira, nº. 1225, Bairro Equatorial, Boa Vista-RR, filha de BERNARDO POLLMEIER e RAIMUNDA BATISTA POLLMEIER.

**11)CARMONO CUNHA DA SILVA e ROZEANE DA SILVA CORRÊA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/05/1957, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Pantera, nº207, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de JOÃO PEREIRA DA SILVA e MARIA ELENA CUNHA DA SILVA. ELA: nascida em Coari-AM, em 21/04/1979, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pantera, nº207, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de AGUIDO DA SILVA CORRÊA e TEREZINHA PRAIA DA SILVA.

**12)JOEL NUNES FERREIRA MATEUS e EDRIANE LOURENÇO TENENTE**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/11/1987, de profissão Promotor de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Raimundo Pinho de Melo, S/N, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de JOSUÉ DE SOUZA MATEUS e GRACILENE FERREIRA MATEUS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/01/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tambaqui, nº1607, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de EDER BARROSO TENENTE e NILCEGEANE LOURENÇO DA SILVA.

**13)ADAILSON GOMES LEITE e ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES**

ELE: nascido em Caracará-RR, em 17/06/1983, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua:Pr. Nicanor Fabricio dos Santos, nº 2292, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO GOMES DA COSTA e MARIA DAS GRAÇAS LEITE VIEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/06/1983, de profissão Operadora de Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Genesio Alcimiro Lopes, nº 763, Bairro: Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de JOÃO FLAUSINO RODRIGUES e ANELI DE SOUZA RODRIGUES.

**14) JOSÉ JOZUILSOM CHAVES LEITÃO JÚNIOR e CAMILA DA SILVA LOPES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/02/1998, de profissão Aprendiz de Marqueting, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Vereador Estacio Pereira de Melo, nº. 934, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ JOZUILSOM CHAVES LEITÃO e ANTONIA EURINETE BESERRA PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/05/1994, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Vicinal Bom Intento, Sitio Guainumbi, Boa Vista-RR, filha de JAIR BRABO LOPES e NEUSA MARIA SILVA LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 22/10/2015

**EDITAL DE PROTESTO**

**WAGNER MENDES COELHO**, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**009283 PAULA THAYSE MELO MOREIRA**  
**790.000.372-04**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**A MORAIS ARAUJO - ME**  
**13.104.168/0001-99**

**LIRA E CIA LTDA**  
**ABRAAO CARVALHO ALVES**  
**003.884.742-62**

**LIRA E CIA LTDA**  
**ADONIAS LIMA FERREIRA**  
**512.027.272-04**

**LIRA E CIA LTDA**  
**ADRIANO LUCENA DA SILVA**  
**022.426.322-64**

**LIRA E CIA LTDA**  
**AILTON JARDIM VIANA**  
**602.066.133-42**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ALDA FREITAS DE OLIVEIRA**  
**703.110.212-04**

**LIRA E CIA LTDA**  
**ALESSANDRA DOS SANTOS CARVALHO**  
**818.535.132-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ALEXSANDRA SILVA DE ALMEIDA**  
**640.967.002-82**

**LIRA E CIA LTDA**  
**ALLAN ISNANNY RODRIGUES DA SILVA**  
**530.306.212-00**

**LIRA E CIA LTDA**

**ALMIR LIMA DE OLIVEIRA**  
241.875.502-91

**LIRA E CIA LTDA**  
**ANTONIA CEILMA MENDES FURTADO**  
645.875.762-04

**BANCO ITAU S.A.**  
**ANTONIO BARBOSA SILVA**  
447.272.752-87

**LIRA E CIA LTDA**  
**ANTONIO DAMASCENO LIMA**  
340.971.632-72

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ANTONIO PEREIRA PINTO NETO**  
241.548.302-87

**PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA L**  
**BENEDITO SANTOS SILVA**  
605.575.912-87

**SM CONSTANTINO - ME**  
**CASSIA PEREIRA DE SOUZA**  
825.150.422-87

**LIRA E CIA LTDA**  
**CELIANE CARNEIRO MORAIS**  
013.808.642-75

**BANCO ITAU S.A.**  
**CLAUDIA REJANE DE SOUSA**  
164.274.402-68

**SM CONSTANTINO - ME**  
**CREUZA NASCIMENTO DE LIMA**  
199.848.472-68

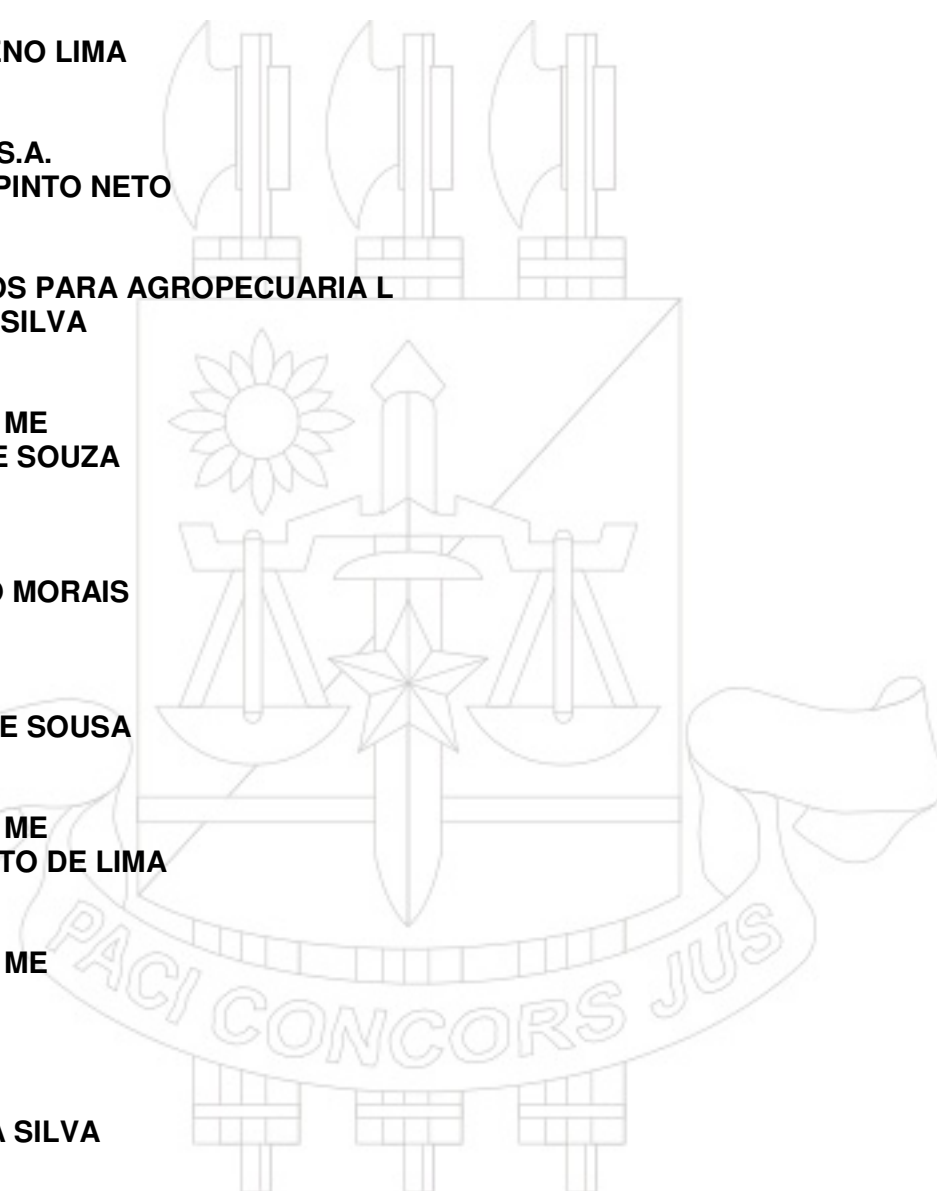
**SM CONSTANTINO - ME**  
**DIDI DA SILVA**  
163.996.092-91

**LIRA E CIA LTDA**  
**EDIVALDO ROSA DA SILVA**  
769.533.353-00

**LIRA E CIA LTDA**  
**ELIABER OLIVEIRA MARQUES**  
943.205.512-49

**BANCO ITAU S.A.**  
**ELIANA FERNANDES DE SOUZA ME**  
08.515.450/0001-29

**LIRA E CIA LTDA**  
**ELIZABETE JOSE CAETANO**  
832.206.312-15





LIRA E CIA LTDA  
ERCILIA ALV ES LEAL  
852.136.322-20

BANCO BRADESCO S.A.  
F BARBOSA DE LIMA - ME  
11.627.281/0001-23

LIRA E CIA LTDA  
FRANCISCA DE MACEDO MARTINS  
013.259.122-71

BANCO ITAU S.A.  
FRANCISCO GOMES LIMA  
003.388.823-08

BANCO DO BRASIL S.A.  
GABRIELLY BARBOSA DE MENDONCA  
016.719.402-02

LIRA E CIA LTDA  
GILAINÉ SANTOS DE LIMA  
000.793.462-94

BANCO BRADESCO S.A.  
H J DANTAS PEREIRA  
05.675.263/0001-14

LIRA E CIA LTDA  
HALYSMARA PERES CAMPOS  
787.146.562-72

LIRA E CIA LTDA  
ISNAIRA SILVA DO NASCIMENTO  
007.550.682-38

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
J S MARQUES - ME  
84.020.262/0001-08

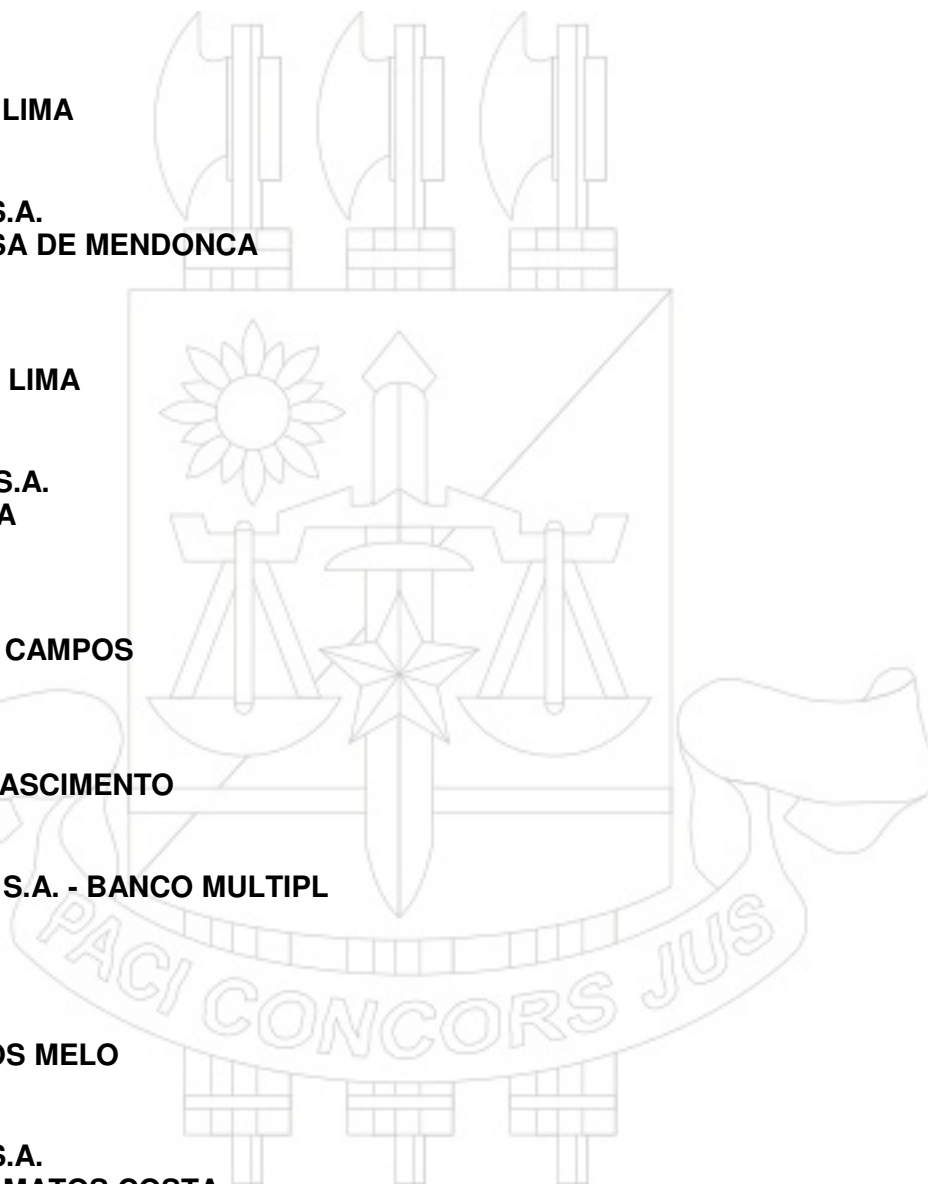
LIRA E CIA LTDA  
JACENILSON BARROS MELO  
003.788.112-40

BANCO DO BRASIL S.A.  
JARBAS DOUGLLAS MATOS COSTA  
946.905.702-30

LIRA E CIA LTDA  
JARDERLAN MATIAS GOMES  
603.957.452-68

MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME  
JEANY DE ALMEIDA SANTOS  
749.833.502-68

LIRA E CIA LTDA



**JESSICA SABRINA FERREIRA DE SOUSA**  
021.034.922-00

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**JOAO BATISTA DE CASTRO**  
00.623.806/0001-36

**LIRA E CIA LTDA**  
**JOENE RAMOS REIS**  
014.891.092-00

**LIRA E CIA LTDA**  
**JOSEMAR SANTANA DA COSTA**  
528.044.882-68

**LIRA E CIA LTDA**  
**LUCIA CAETANO**  
958.743.802-72

**LIRA E CIA LTDA**  
**LUIZA NETA DE SOUZA**  
797.884.162-68

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**LUZIMAR DA SILVA NASCIMENTO**  
670.513.162-49

**LIRA E CIA LTDA**  
**MAGNOS PEREIRA DE OLIVEIRA**  
383.051.002-00

**LIRA E CIA LTDA**  
**MARCELA RAFAELE FIGUEIRA ALAGOAS**  
864.834.392-53

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**MARIA SONIA ROQUE DE SOUSA**  
750.274.882-20

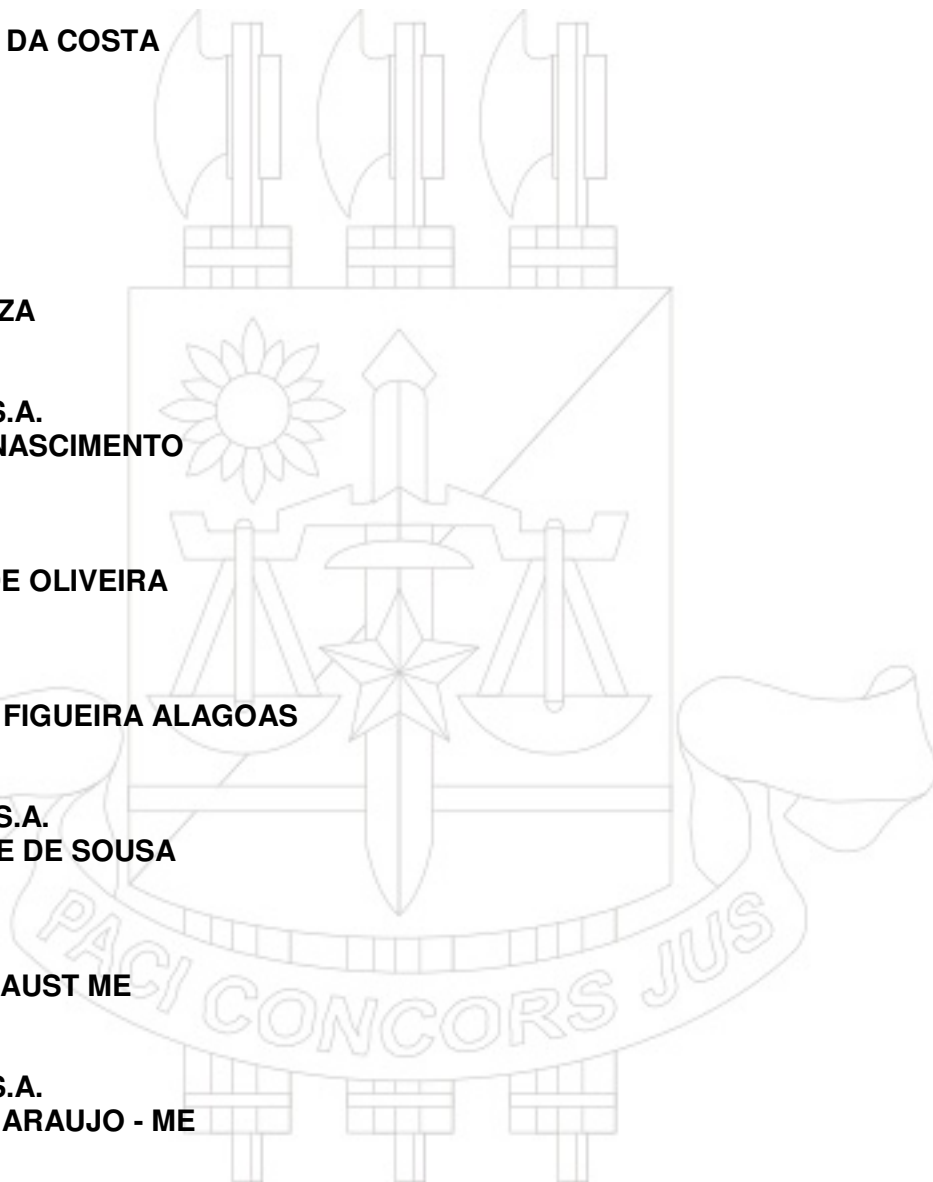
**BANCO ITAU S.A.**  
**MARIA TEREZINHA FAUST ME**  
00.309.139/0002-00

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**MARICEIA S. COSTA ARAUJO - ME**  
08.150.105/0001-39

**LIRA E CIA LTDA**  
**MARLUCIA DOS SANTOS BARROS**  
519.486.642-91

**BANCO ITAU S.A.**  
**MOURAO E ARAUJO COMERCIO DE AL**  
02.308.767/0001-08

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**NATAL DE JESUS REIS - ME**  
06.012.233/0001-90



**BANCO ITAU S.A.  
NATAL DE JESUS REIS-ME  
06.012.233/0001-90**

**MARIELZA MARTINS NUNES - ME  
ONILIA PEREIRA PINHO  
164.096.982-91**

**LIRA E CIA LTDA  
PATRICIA ALEXANDRE OLIVEIRA  
023.872.183-37**

**BANCO ITAU S.A.  
R SANTANA DA SILVA  
12.111.354/0001-92**

**SM CONSTANTINO - ME  
RAIMUNDA SOUSA DE ARAUJO  
188.633.292-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
RAIMUNDO ALVES DA SILVA  
21.657.990/0001-05**

**LIRA E CIA LTDA  
RENATA BAHIA BARBOSA  
876.979.472-34**

**LIRA E CIA LTDA  
RONISSON DE MELO LIMA  
003.330.732-66**

**MARCOS VINICIUS LUCCHESI BATISTA  
ROSANA MOURA LOPES  
690.356.102-10**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
SALAO RENILMA CARVALHO GOMES  
938.489.782-53**

**LIRA E CIA LTDA  
SEBASTIANA NASCIMENTO DOS SANTOS  
686.681.202-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO  
913.367.084-68**

**LIRA E CIA LTDA  
SHEILA VIEIRA DE SOUZA  
728.257.902-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
SORAYA CASTRO DE BRITO  
739.516.252-87**

**LIRA E CIA LTDA**

**SUELLEN BASTIÃO DE OLIVEIRA**  
878.967.532-00

**MARIELZA MARTINS NUNES - ME**  
**TARSIRA FONSECA RODRIGUES**  
612.142.562-87

**MARIELZA MARTINS NUNES - ME**  
**TELCIA CAMPOS**  
134.409.852-53

**BANCO ITAU S.A.**  
**TEMISFRAN BARROSO DO NASCIMENT**  
036.731.972-15

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
970.358.902-20

**LIRA E CIA LTDA**  
**WELLINGTON DE ARAUJO SANTOS**  
696.529.962-20

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**WLADSON ALVES DE LIMA**  
527.831.542-34

**LIRA E CIA LTDA**  
**YARA DIVA COSTA CABRAL DE MEDEIROS**  
762.732.616-87

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 22 de Outubro de 2015.

**WAGNER MENDES COELHO**  
Tabelião

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS****EDITAL Nº 183/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do Sr. CARLOS THOMAS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado nesta Cidade, CI nº 4687620-SSP/RR e CPF nº 700.294.562-90, foram depositados nesta Serventia, para os fins da lei Federal nº 6766, de 17.12.79, planta, memoriais descritivos, referentes ao loteamento de 32 (trinta e dois) lotes de terras urbanas, abrangendo a área total de 12.070,00m<sup>2</sup>, originários da Quadra de terras urbana nº 12, Loteamento Parque Residencial Sumaúma, Município de Cantá-RR, (antigo Bonfim-RR), assim discriminado: Frente com a Cruviana, medindo 80,46 metros; Fundos com a Rua A, medindo 80,00 metros; Lado Direito com a Rua 02, medindo 150,00 metros e Lado Esquerdo com a Rua 03, medindo 157,50 metros, ou seja, a área total de 12.070,00m<sup>2</sup>, registrado na Matrícula 20273. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico desta capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (20.10.2015). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ  
OFICIAL**

